

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS**

**FERNANDA CECHINEL DA SILVA POSSAMAI**

**OS PRINCIPAIS DIREITOS VIOLADOS PELAS MUDANÇAS  
CLIMÁTICAS: UMA ABORDAGEM À LUZ DOS DIREITOS  
HUMANOS**

Dissertação para obtenção de Título de Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC).

**Orientador:** Dr. Carlyle Torres Bezerra de Menezes.

**CRICIÚMA  
2015**

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

P856p Possamai, Fernanda Cechinel da Silva.

Os principais direitos violados pelas mudanças climáticas : uma abordagem à luz dos direitos humanos / Fernanda Cechinel da Silva Possamai ; orientador : Carlyle Torres Bezerra de Menezes. – Criciúma, SC : Ed. do Autor, 2015.

104 p. : il.; 21 cm.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Criciúma, 2015.

1. Vítimas de desastres – Direitos fundamentais. 2. Direitos humanos. 3. Mudanças climáticas – Influência do homem. 4. Catástrofes naturais. I. Título.

CDD. 22ª ed. 341.27



**Dedico o presente trabalho primeiramente  
à Deus e `a lealdade de todos os meus  
amigos.**



## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus pela inspiração do presente trabalho;

À minha família pelo incentivo e apoio constante nesta etapa importante da minha vida;

Ao meu companheiro Fabricio Pagani Possamai, por seu apoio e sua compreensão diante das madrugadas e dos dias de intenso estudo;

Ao meu orientador Dr. Carlyle Torres Bezerra de Menezes por sua atenção e paciência diante dos obstáculos e das minhas limitações intelectuais;

Ao Mestre Aldo Fernando Assunção por sua colaboração, juntamente com seu conhecimento e sua atenção contribuiu significativamente na conclusão do mestrado;

A toda coordenação do Programa de Mestrado em Ciências Ambientais, em especial à Dra. Birgit Harter Marques e à secretária Izadora Macedo Hoffer, sempre acessíveis e sensíveis ao auxílio;

A todos os meus amigos, que de alguma forma contribuíram para a execução e finalização do presente estudo;

Por fim, a todos que colaboraram de maneira velada para a conclusão do presente estudo.



“A verdadeira medida de um homem não se vê na forma como se comporta em momentos de conforto e conveniência, mas em como se mantém em tempos de controvérsia e desafio”.

**Martin Luter King Júnior**



## RESUMO

As mudanças climáticas constituem-se atualmente em uma importante pauta da agenda internacional. Isso se deve ao fato, de que, cada vez mais o mundo vem sofrendo com os impactos dessas mudanças. Os danos provenientes dessas mudanças acabam permeando os direitos fundamentais e violando os Direitos Humanos, trazendo sérios problemas socioambientais e socioeconômicos. Este estudo teve por objetivo geral identificar os principais dispositivos violados da Declaração Universal dos Direitos Humanos decorrentes dessas mudanças. Constituiu como objetivos específicos identificar os principais bens jurídicos lesados pelas mudanças climáticas; correlacionar as violações aos Direitos Humanos com os direitos Constitucionais, analisar a importância dos fóruns de mudanças climáticas para com a promoção dos direitos humanos e por fim, propor alternativas voltadas à mitigação das mudanças climáticas. Para a realização deste estudo foram utilizados os métodos qualitativo e quantitativo, valendo-se da investigação e análise documental (Declaração Universal dos Direitos Humanos), bem como pesquisa bibliográfica obtida junto a jornais, revistas, artigos científicos, livros, e a participação em um fórum específico sobre mudanças climáticas. O núcleo central da pesquisa consistiu em responder a seguinte pergunta: Quais os principais dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos são comumente violados diante das mudanças climáticas? Conclui-se com a pesquisa que as mudanças climáticas afetam diretamente o homem, comprometendo diversos bens jurídicos, dentre eles a vida, a privacidade, a liberdade, a propriedade, o trabalho, o lazer, a saúde, e a educação, sendo esses os principais direitos humanos violados diretamente. Diante das inúmeras violações, ressalta-se a importância dos Fóruns de Mudanças Climáticas, a fim de promover diante do debate interno e externo, medidas voltadas para a prevenção, mitigação e adaptação às mudanças climáticas capazes de proteger os direitos humanos de forma plena e justa. Dentre as instituições nacionais com atribuições para atuar na observância das leis no país, a Polícia Federal possui competência constitucional capaz de fazer a persecução criminal dos crimes ambientais que violem os direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, com base no §5º do art. 109 da Constituição Federal, podendo também diante da Emenda Constitucional 45/2004, o Ministério Público Federal assegurar o cumprimento das obrigações



decorrentes de tratados firmados no que diz respeito aos direitos humanos, e suscitar deslocamento de competência para a Justiça Federal em qualquer fase do inquérito ou processo.

**Palavras - chave:** Mudanças Climáticas; Direitos Humanos; Fórum de Mudanças Climáticas.



## ABSTRACT

Climate changes currently constitute an important ruling in the international agenda. This is due to the fact, that the world is suffering with the impacts of these changes more and more. The damages caused by these changes end up permeating the fundamental rights and violating the human rights, bringing serious social, environmental and socioeconomic issues. The overall objective of this survey was to identify the main provisions violated in the Universal Declaration of Human Rights due to these changes. Identifying the main legal properties harmed by the climate changes became the specific aim; correlate the human rights violations with the Constitutional rights, analyze the importance of climate change forums for the promotion of human rights and finally, propose an alternative aimed at mitigating climate change. In order to go ahead with this survey, qualitative and quantitative methods were used considering the investigation and documental analysis (Universal Declaration of Human Rights) as well as bibliographic research from newspapers, magazines, scientific articles, books and the participation in a specific forum about climate changes. The core of the research consisted on answering the following question: What are the main provisions of the Universal Declaration of Human Rights commonly violated considering the climate change? We conclude with the research that the climate changes directly affect man, committing various legal rights, among them life, privacy, liberty, property, work, leisure, health, and education, which are the main human rights directly violated. Facing the numerous violations, the importance of the Climate Change Forum is emphasized in order to promote before the internal and external debate, measures focused on prevention, mitigation and adaptation to climate change able to protect human rights fully and fairly. Among the national institutions which has attribution to ensure compliance with the laws in the country, the Federal Police has constitutional authority able to make the criminal prosecution of environmental crimes that violate human rights to which Brazil is a party, based on §5 of the art. 109 of the Federal Constitution. By the Constitutional Amendment 45/2004, he public prosecutor can also ensure compliance with the obligations arisen from treaties concerning the human rights and making competence shift to the Federal Court at any stage of the investigation or proceedings.

**Keywords:** Climate Change; Human Rights; Climate Change Forum.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Parcela da população afetada por município/RJ .....	36
Figura 2 - Parcela da população afetada por município/RJ .....	37
Figura 3 - Perdas e Danos por Setor (em milhões de R\$) .....	38
Figura 4 - Antes e após o furacão katrina .....	39



## **LISTA DE TABELA**

Tabela 1 - Os principais direitos humanos e constitucionais violados diante dos efeitos das mudanças climáticas no Brasil.....	64
Tabela 2 - Principais direitos humanos violados durante o Furacão Katrina.....	65



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ACNUDH</b>	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
<b>ANA</b>	Agência Nacional de Águas
<b>CDHNU</b>	Conselhos dos Direitos Humanos das Nações Unidas
<b>CDHNU</b>	Conselho de Direitos Humanos da Nações Unidas
<b>CIDH</b>	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
<b>CIJ</b>	Corte Internacional de Justiça
<b>CIMi</b>	Conselho Indigenista Missionário
<b>CNBB</b>	Conselho Nacional dos Bispos do Brasil
<b>CO<sub>2</sub></b>	Dióxido de Carbono
<b>COP</b>	Conferência das Partes
<b>CPT</b>	Comissão Pastoral da Terra
<b>CQNUMC</b>	Convenção de Quadros das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas
<b>DL</b>	Decreto – Lei
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>EfamuC</b>	Encontro sobre Fenômenos, Adversidades e Mudanças Climáticas da Região Sul
<b>EPA</b>	Environmental Protection Agency
<b>Epsas</b>	Espaços públicos socioambientais
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>IPCC</b>	Intergovernmental Panel on Climate Change
<b>Jus Cogens</b>	Normas imperativas de Direito Internacional
<b>Km</b>	Quilômetro
<b>MDL</b>	Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
<b>OEА</b>	Organização dos Estados Americanos
<b>ONGs</b>	Organizações Não Governamentais
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PIB</b>	Produto Interno Bruto
<b>PIDESC</b>	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
<b>PNUMA</b>	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
<b>Ppm</b>	Partes por milhão
<b>SEED</b>	Schlumberger Excellence in Education Development
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>USA</b>	United States of América
<b>White House</b>	Casa Branca



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>25</b>
<b>2. REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>28</b>
2.1 MUDANÇAS CLIMÁTICAS E AS PRINCIPAIS PREVISÕES DO IPCC .....	28
<b>2.1.1 Previsões para os ambientes costeiros .....</b>	<b>30</b>
<b>2.1.2 Perspectivas de mudanças na temperatura.....</b>	<b>31</b>
<b>2.1.3 Previsões de eventos extremos.....</b>	<b>33</b>
2.2 DESASTRES AMBIENTAIS E FENÔMENOS CLIMÁTICOS ...	34
<b>2.2.1 Enchente no Rio de Janeiro em 2011.....</b>	<b>35</b>
<b>2.2.2 Furacão Katrina .....</b>	<b>38</b>
2.3 OS DIREITOS HUMANOS E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS .	40
2.4 OS FÓRUNS DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	47
<b>2.4.1 Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas .....</b>	<b>47</b>
<b>2.4.2 Fórum de Mudanças Climáticas e Justiça Social .....</b>	<b>50</b>
2.5 A IMPORTÂNCIA DOS FÓRUNS PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....	53
<b>3. PROCEDIMENTOS METODOLOGICOS .....</b>	<b>61</b>
<b>4. RESULTADOS E DISCUSSÕES .....</b>	<b>64</b>
4.1 DIREITO À VIDA .....	66
4.2 DIREITO À PRIVACIDADE.....	67
4.3 DIREITO À LIBERDADE .....	68
4.4 DIREITO À PROPRIEDADE.....	69
4.5 DIREITO AO TRABALHO E LAZER .....	70
4.6 DIREITO À SAÚDE E EDUCAÇÃO .....	72
4.7 A CONTRIBUIÇÃO DOS FÓRUNS .....	73
<b>5. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>739</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>82</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>88</b>



# 1 INTRODUÇÃO

O debate acerca das mudanças climáticas constitui atualmente uma importante pauta internacional, mostrando-se um assunto recorrente após um acordo internacional estabelecido em 1997, denominado de Protocolo de Kyoto, não ter atingido os seus principais objetivos. Sabedores que esse procolo não atingiu as metas propostas entre os países membros que ratificaram o referido instrumento multilateral, o debate vem se tornando de forma crescente uma preocupação latente quando o assunto é mudanças climáticas. Essa, por sua vez, reflete a extremidade e intensidade dos eventos climáticos, cada vez mais incidentes.

Estudos científicos relevantes sobre as perspectivas futuras acerca das mudanças climáticas foram apontados pelo IPCC - Intergovernamental Panel on Climate Change ou Painei Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas de 2013/2014, utilizado no presente estudo como principal fonte da pesquisa.

Estudos realizados demonstram que a preocupação ambiental existiu ainda no Brasil Colônia. Sabe-se, que a partir de 1521, vigeram no Brasil as Ordenações Manuelinas, voltadas à aplicação de sanções àqueles que cortassem árvores de relevante valor à Coroa Portuguesa. Seguindo o mesmo ideário, as Ordenações Filipinas de 1595, aprovada apenas em janeiro de 1603, foram responsáveis pela tutela ambiental proibindo a caça de determinados animais, a proibição da pesca com rede em certos períodos, bem como a proibição de lançamento de elementos nocivos aos peixes junto aos cursos de água (MARCHESAN, STEIGLEDER e CAPPELLI, 2011).

Embora houvesse preocupação no Brasil neste período com o meio ambiente, é inegável a importância que teve a I Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, realizada pela ONU, em junho de 1972, em Estocolmo. Considerada um marco do direito ambiental, essa conferência inspirou o constituinte brasileiro de 1988, quando inseriu um capítulo próprio no texto Constitucional, incorporando na Lei Pátria, o meio ambiente como um direito fundamental de terceira dimensão, inovando desta maneira, nosso ordenamento jurídico (JÚNIOR, 2011).

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos também é responsável por esta inspiração, uma vez que seu artigo 3 dispõe: “Toda pessoa tem direito à vida”. Nesse sentido, a doutrina defende que não há possibilidade de haver vida, nem perpetuação das espécies, em especial,

a humana, se não houver um meio ambiente sadio (SARLET, 2011). Considerando os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a importância do artigo 225, “*caput*” da Constituição Federal para com o Ordenamento Jurídico, há de se ressaltar o art. 1º e 3º da CF, os quais elevam a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, respectivamente, a pilares que constituem a República Federativa Brasileira.

É notório que as mudanças climáticas acabam infringindo diversos direitos fundamentais, representando inclusive uma afronta à dignidade da pessoa humana e conseqüentemente uma violação aos Direitos Humanos. Estudos recentes, publicados pelo IPCC, comprovam que as mudanças climáticas afetarão milhões de pessoas e comprometerão a vida nas suas diversas formas, razão pela qual, continua ganhando tamanha importância no cenário global (AMBRIZZI e ARAÚJO, 2013).

Diante disso, o presente estudo visa identificar “Os principais direitos violados pelas mudanças climáticas: Uma abordagem à luz dos Direitos Humanos”. A fim de responder a pergunta: Quais são os principais direitos humanos violados pelas mudanças climáticas, o estudo pretendeu como objetivo principal, identificar quais os principais direitos humanos que são violados diante das mudanças climáticas.

Constituem como objetivos específicos: correlacionar os principais direitos humanos violados pelas mudanças climáticas com os direitos fundamentais individuais e sociais da Constituição Federal de 1988 diante da enchente ocorrida no Rio de Janeiro em 2011; analisar a importância dos fóruns de mudanças climáticas para com a promoção dos direitos humanos e fundamentais; e propor medidas voltadas ao aprimoramento do debate junto aos fóruns de mudanças climáticas.

O estudo apresenta como hipóteses: os principais direitos humanos violados diante das mudanças climáticas que são: a vida, a saúde, a privacidade, a propriedade, o lazer, o emprego. Nesse contexto os fóruns de mobilização da sociedade que constituem-se em uma forma concreta de pressão sobre os governantes e o setor empresarial para o enfrentamento desse grave problema, com a mitigação e adaptação adequada às suas conseqüências já sentidas nos últimos anos, sobretudo, sobre as populações mais pobres, que são as mais vulneráveis.

O presente estudo abordará as previsões trazidas pelo IPCC, trazendo uma síntese de dois eventos climáticos, a enchente ocorrida no Rio de Janeiro em 2011 e do Furacão Katrina nos Estados Unidos. Em seguida será abordado os Direitos Humanos e os resultados dos estudos mais recentes sobre as mudanças climáticas. Após, a reflexão volta-se à

importância dos Fóruns sobre Mudanças Climáticas para a promoção dos Direitos Humanos. Finalizando com os resultados e discussões e as conclusões e considerações finais.

O presente tema escolhido como pesquisa de dissertação de mestrado mostra-se de grande importância, uma vez que, os fenômenos climáticos revelam-se com maior intensidade e mostram-se cada vez mais extremos, segundo estudos, atingindo cada vez mais diversos direitos, não só no Brasil, mas no mundo. Tendo em vista que pesquisas realizadas confirmam que as mudanças climáticas violam direitos humanos (MCLNERNEY – LANKFORD, 2011). No entanto, existe uma ausência de estudos voltados para identificação dos principais direitos humanos violados pelas mudanças climáticas, o que inspirou o presente estudo, que poderá contribuir significativamente para elaboração de futuros remédios jurídicos nacionais e internacionais, visando inclusive à promoção e proteção dos direitos humanos.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 MUDANÇAS CLIMÁTICAS E AS PRINCIPAIS PREVISÕES DO IPCC

Considerado um dos principais documentos pertinentes às mudanças climáticas, o IPCC, sigla que em inglês significa “*Intergovernmental Panel on Climate Change*”, trouxe em 2013 novas previsões ambientais, as quais ratificam a teoria das mudanças climáticas, onde estudos sugerem que os eventos climáticos tendem a ser mais extremos e intensos. Considerado órgão de grande relevância para o debate acerca das mudanças climáticas, o IPCC foi constituído no âmbito do Programa Ambiental das Nações Unidas e pela Organização Meteorológica Mundial no ano de 1988. Sua missão consistiu em avaliar se o clima da Terra está mudando, constituindo-se por cientistas representantes de vários países e com conhecimentos comprovados multidisciplinares. Este comitê desenvolve seus relatórios a partir da pesquisa em várias fontes fidedignas, incluindo artigos revisados de colegas e dados coletados por indústrias e governos. Além do mais, o mesmo tem o cuidado de garantir que vários pontos de vista tecnicamente válidos sejam avaliados para seus relatórios (SEED, 2015).

A fim de conceder maior compreensão acerca dos problemas que norteiam as mudanças climáticas no mundo, o presente capítulo tem por objetivo abordar alguns aspectos considerados relevantes do referido relatório, levando em consideração que “*as mudanças climáticas globais ocorrem devido ao aumento de temperatura provocado por emissões antropogênicas de gases causadores do efeito estufa durante décadas*” (MOURA et al., 2011).

Mostra-se necessário também compreender o sentido do termo “mudanças climáticas” já que é base do presente estudo. De acordo com o IPCC, mudanças climáticas trata-se da “variação estatisticamente significante em um parâmetro climático médio ou sua variabilidade, persistindo um período extenso (tipicamente décadas ou por mais tempo). A mudança climática pode ser devido a processos naturais ou forças externas, ou devido a mudanças persistentes causadas pela ação do homem na composição da atmosfera ou do uso da terra”.

Diante do 5º Relatório do IPCC, estudos revelam impacto significativo na variabilidade interanual, o qual poderá produzir alterações nas chuvas sazonais em certas regiões, como a Amazônia,

sendo que a maior fonte de variabilidade interanual será provocada pelos eventos El Niño e La Niña (AMBRIZZI e ARAÚJO, 2013).

Algumas variações de 20 a 30 cm, também estão sendo esperadas no decorrer de todo o século, devendo atingir algumas localidades (AMBRIZZI e ARAÚJO, 2013). Poucos estudos foram realizados na área costeira brasileira com observações *in situ*, porém, verifica-se que taxas de aumento do nível do mar na costa sul-sudeste estejam sendo reportadas pela comunidade científica brasileira desde o final dos anos 80 e início dos anos 90 (MOURA et al., 2011).

O aumento do nível dos mares, assim como o aumento de temperatura, mudanças no volume e distribuição das precipitações e concentrações de CO<sub>2</sub> afetará de modo variável o equilíbrio ecológico de manguezais, dependendo da amplitude destas alterações e das características locais de sedimentação e espaço de acomodação (AMBRIZZI e ARAÚJO, 2013).

Sabe-se, no entanto, que ecossistemas marinhos são imprescindíveis ao equilíbrio ambiental, uma vez que são responsáveis pela:

(...) estabilização da costa, a regulação de nutrientes e do clima, o gerenciamento de poluentes, os recursos energéticos, os produtos naturais de valores para a biomedicina, o turismo e a recreação. Portanto, além da importância da qualidade dos oceanos para manter a integridade da biodiversidade residente neste bioma, os oceanos também produzem efeitos benéficos e essenciais para a manutenção e a estabilidade dos ecossistemas terrestres, para o bem-estar e para a saúde humana (MOURA et al., 2011).

Constata-se que há uma forte ocupação nas áreas costeiras brasileiras, e muitas, são áreas fragilmente baixas e planas, em que há incidência de erosões, drenagens indevidas e inundações que serão potencializadas com a intensificação das mudanças climáticas. No que tange à Mata Atlântica, constata-se que esta acaba por estocar quantidades apreciáveis de carbono e nitrogênio em seus solos, inclusive em altitudes mais elevadas. Com isso, há aumentos estimados para a temperatura do ar na região Sudeste do país, levando desta forma a um aumento nos processos de respiração e decomposição, resultando nas perdas de carbono e nitrogênio para a atmosfera (BUCKERIDE, 2008).

Tais previsões apresentadas pelo IPCC de 2013/2014 denotam uma justa preocupação por parte da comunidade científica mundial, pois refletirá significativamente na qualidade de vida de vários povos.

### **2.1.1 Previsões para os ambientes costeiros**

O sistema oceânico reconstitui-se em um fator de grande importância para o equilíbrio climático, sendo que 70% do planeta é constituído por água. Verifica-se com isso, uma potencialização indiscutível de sua capacidade térmica da água e conseqüentemente o aumento das águas oceânicas associada ao aumento do nível do mar. Estes são indicadores robustos de aquecimento do planeta, sendo pacífico entre a comunidade científica que a temperatura da superfície marinha do Atlântico sofreu elevação na sua temperatura nas últimas décadas (AMBRIZZI e ARAÚJO, 2013).

Sabedores que os oceanos possuem tamanha representatividade biológica, tendo em vista sua diversidade, é neles que encontramos água, a produção de biomassa, oxigênio necessário à vida, além de outras fontes importantes para a saúde humana. Por isso, é indiscutível a importância da saúde e a qualidade dos oceanos para a manutenção do planeta, e conseqüentemente para a saúde pública (MOURA, et al., 2011).

De acordo com recente relatório publicado do “*Intergovernmental Panel on Climate Change*” (2013/2014), o aumento da temperatura das águas Atlânticas sul foi intensificado a partir da segunda metade do século XX, provenientes das mudanças e alterações na camada de ozônio sobre o Polo Sul e conseqüentemente pelo aumento dos gases efeito estufa. Diante de um clima mais quente, é inevitável a alteração do ciclo hidrológico, resultando desta forma nas alterações de salinidade da superfície do mar (AMBRIZZI e ARAÚJO, 2013).

Pesquisas científicas mostram que diante das mudanças climáticas a região subtropical do Atlântico Sul apresenta alterações preocupantes, pois além de mais quentes estão se tornando mais salinas. Ocorre que as alterações não se dão apenas em regiões mais profundas, resta evidente que há aumento da temperatura nas camadas superiores do oceano, ou seja, nos espelhos d’água. Em análise a dados históricos, assinalam para o aquecimento nos primeiros 700 metros da coluna de água, e também aquecimento considerável abaixo de 700 metros (AMBRIZZI e ARAÚJO, 2013).

Os estudos analisados pelo IPCC/2014, também apontam para variações no conteúdo de calor e na elevação do nível do mar, em escala global. Variações nessas propriedades promovem alterações nas características das diferentes massas de água, o que fatalmente leva a alterações nos padrões de circulação do oceano.

No que se refere aos danos causados pelos efeitos das mudanças do clima em longo prazo sobre os oceanos, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) traz como principais influências, dentre outras:

(...) a elevação do nível dos oceanos, o aumento da temperatura global, variações dos níveis de salinidade, mudança na circulação de massas de água, decréscimo da concentração de oxigênio, aumento do nível no mar e provável aumento na intensidade e na frequência de furacões e de ciclones (MOURA et al., 2011).

Diante dos indicadores alarmantes trazidos pelo IPCC 2013, constatamos sérios problemas ambientais, em alguns casos irreversíveis. Os mesmos sugerem a incidência de eventos extremos e intensos com maior probabilidade no futuro, fragilizando, não só os biomas e recursos naturais, mas também a economia de diversas nações em escala global.

Tais preocupações não devem ficar restritas a comunidade científica, muito embora lhe caiba grande responsabilidade. Torna-se necessário a sensibilização de nossos líderes mundiais, uma vez que os impactos não pouparão nenhum dos continentes e seus reflexos poderão ser sentidos por todos, ricos, pobres, homens, mulheres, crianças e adultos. Os indicadores até então apresentados, clamam por atitude de todos, provocando política internacional ambiental mais ousada e robusta.

### **2.1.2 Perspectivas de mudanças na temperatura**

O fator temperatura também é de suma importância, trata-se de outro ponto relevante do relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas. De acordo com o mesmo, a América do Sul é constituída em grande parte por áreas tropicais e subtropicais.

Verifica-se que nas regiões subtropicais, tais mudanças estão relacionadas à passagem de ciclones extratropicais, os quais acabam por

provocar além da mudança de nebulosidade, a alteração da massa de ar considerada dominante (passa de massa tropical para massa polar) (AMBRIZZI e ARAÚJO, 2013).

Constata-se que a cobertura do solo acaba por contribuir para variações regionais de temperatura, resultando em alterações das vegetações nativas por agricultura ou até mesmo as pastagens, as quais alteram significativamente a evapotranspiração e o albedo, causando impactos diretos no clima (AMBRIZZI e ARAÚJO, 2013).

Outro aspecto que merece ser abordado trata-se da queima de biomassa vegetal e sua consequente emissão de aerossóis, pois pela absorção e reflexão da radiação solar por estes e até mesmo pela formação de nuvens que estes induzem, acaba por impactar e gerar efeito significativo na temperatura pertinente à estação seca da Amazônia (AMBRIZZI e ARAÚJO, 2013 *apud* DAVIDI et al., 2009).

Estudos revelaram que as perspectivas de aquecimento preponderaram no inverno em comparação com o verão, ou seja, a projeção volta-se para invernos mais quentes. Outro fator que merece ser ressaltado está relacionado à maior incidência de eventos El Niño durante os últimos 20 (vinte) anos da análise, se comparado com o período anterior (1960-1980) (AMBRIZZI e ARAÚJO, 2013). Contudo, o aumento de dias considerados quentes, registrou aumento tanto no verão quanto no inverno, nas duas últimas décadas (AMBRIZZI e ARAÚJO, 2013).

Evidencia-se que os grandes centros urbanos considerados as paisagens mais alteradas acabam por influenciar na temperatura, haja vista, a mudança de uso da terra em relação aos ecossistemas e processos naturais. As ilhas de calor, responsáveis pelo aumento das temperaturas nos grandes centros urbanos, reflete o balanço de energia na superfície, e está relacionado às trocas de radiação de onda curta e de onda longa, bem como os fluxos de calor sensível e de calor latente (AMBRIZZI e ARAÚJO, 2013 *apud* BLAKE et al., 2011).

Outro problema que acaba contribuindo para a elevação da temperatura está relacionado à substituição da vegetação natural por superfícies impermeáveis, o que contribui para:

A redução da evapotranspiração e do resfriamento por calor latente. As densas superfícies impermeáveis com alta capacidade calorífica criam significativas mudanças no tempo de armazenamento e liberação de calor, se comparado às superfícies de solo e vegetação

naturais. A alta densidade populacional e a atividade econômica em áreas urbanas produzem intensa liberação de calor antropogênico em pequenas escalas espaciais (sistemas de aquecimento e refrigeração, meios de transporte, uso de energia residencial e comercial). A emissão de calor antropogênico tem sido bem documentada e pesquisada em países desenvolvidos como um fator importante, causando o fenômeno de ilha de calor urbana (AMBRIZZI e ARAÚJO, 2013 *apud* OHASHLI et al., 2007).

Contudo, nos cientificamos que diversas práticas equivocadas acabam por contribuir significativamente para o aumento da temperatura e conseqüentemente para as mudanças climáticas. Podemos citar a prática de substituir vegetação natural por superfícies impermeáveis, muito típica de áreas urbanas consolidadas.

Com isso, além de promover o aumento de temperatura, também colabora para a incidência de alagamentos em dias de intensidade pluviométrica, impedindo a absorção da água pelo solo, gerando outros problemas socioambientais e socioeconômicos.

### **2.1.3 Previsões de eventos extremos**

Eventos extremos também são apresentados pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas de 2013. Segundo pesquisas realizadas, eventos extremos de precipitação estão ligados às inundações, deslizamentos de morros, enchentes, os quais acabam por causar danos e prejuízos tanto na área urbana consolidada quanto no campo (AMBRIZZI e ARAÚJO, 2013).

Várias são as perdas, as quais não se restringem somente ao campo material, mas sim, ao imaterial diante da perda de muitas vidas.

Tanto as secas quanto o excesso de precipitação afetam a sociedade e sua respectiva economia, causando perdas na produção agrícola, e também no comprometimento de vários mananciais, influenciando inclusive na geração de energia (AMBRIZZI e ARAÚJO, 2013).

No que tange as Regiões Sul e Sudeste do Brasil, sabe-se que estas “são altamente vulneráveis com relação a eventos extremos de precipitação, devido à alta concentração demográfica e por estarem

sujeitas à ação de sistemas meteorológicos que podem causar intensa precipitação” (AMBRIZZI e ARAÚJO, 2013).

Ressalta-se para a incidência de secas nessas regiões, o que gera tamanha preocupação, uma vez que a maior usina hidrelétrica do país está inserida na Região Sul (AMBRIZZI e ARAÚJO, 2013).

Por fim, as alterações produzidas na superfície em grandes centros urbanos são capazes de alterar padrões de precipitação, embora o impacto sobre a temperatura seja mais evidente que os níveis de precipitação (AMBRIZZI e ARAÚJO, 2013 apud BLAKE et al., 2011).

## 2.2 DESASTRES AMBIENTAIS E FENÔMENOS CLIMÁTICOS

Ganhando bastante destaque na mídia nacional e internacional, os desastres ambientais e os fenômenos climáticos tem se mostrado uma preocupação constante, pois fragiliza não apenas uma região, mas em muitos casos, uma Nação, transcendendo inclusive fronteiras levando consigo as severas marcas de destruição.

A República Federativa Brasileira, por sua vez, inserida no continente Latino Americano, não está imune dos desastres ambientais. Considerado o maior país da América do Sul a mesma faz fronteira com diversos países ao oeste, sendo que ao leste é banhado pelo oceano Atlântico (JUNGLES et al., 2012).

Seu território nacional é constituído por 27 (vinte e sete) unidades da federação, sendo 26 (vinte e seis) estados e o Distrito Federal, este, albergando a Capital Federal – Brasília. Suas Unidades Federativas são divididas em 5 (cinco) regiões; Sul, Sudeste, Centro-oeste, Norte e Nordeste (JUNGLES et al., 2012).

Com uma área total de 8.547.403,5 km<sup>2</sup>, ele considerado um país de dimensões continentais. A área terrestre corresponde a 8.491.194 km<sup>2</sup>, já suas águas internas possui 55.547 km<sup>2</sup>. Outro dado relevante, ‘e que, dentre todos os países de dimensões continentais, é o único cujo território é totalmente habitável. (SCHNEEBERGER e FARAGO, 2003).

O Brasil traz um rol de desastres ambientais ao longo de sua história. Enchentes, deslizamentos, enxurradas, vendavais, dentre outros, que impactaram negativamente o cenário brasileiro, causando diversos danos à população, ceifando vidas, destruindo propriedades, fragilizando a saúde e até mesmo a economia das áreas afetadas. A proporcionalidade de seu território é compatível aos impactos causados por esses fenômenos.

Recentemente, o Sul do país fora atingido pelo fenômeno denominado “Catarina”, o desastre no Morro do Baú na região do Vale do Itajaí em Santa Catarina. Dentre tantos que marcaram, podemos citar ainda o desastre na região serrana do Rio de Janeiro de 2011.

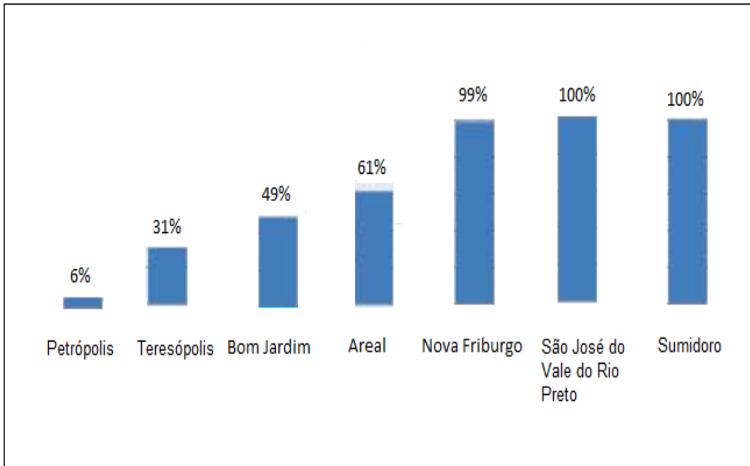
### **2.2.1 Enchente no Rio de Janeiro em 2011**

Janeiro de 2011 inaugurou o ano surpreendendo os cariocas e os brasileiros de diversas regiões do país. As chuvas de grande intensidade acabaram por deflagrar um grande desastre brasileiro já registrado nos últimos anos.

A região serrana do Rio de Janeiro sofreu vários danos ambientais, materiais e imateriais provenientes de inundações e deslizamentos, cujo saldo final resultou na morte de 905 pessoas em sete cidades, bem como suas proporções acabaram afetando mais de 300 mil pessoas, ou seja, 42% da população dos municípios atingidos (TORO, 2012).

Dentre os municípios afetados pelo desastre, estão: Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro, Petrópolis e Teresópolis, Santa Maria Madalena, Sapucaia, Paraíba do Sul, São Sebastião do Alto, Três Rios, Cordeiro, Carmo, Macuco e Cantagalo (TORO, 2012). De acordo com o Departamento de Recursos Minerais do Rio de Janeiro, o desastre foi proveniente da entrada de massas de ar da Zona de Convergência do Atlântico Sul na Região Serrana do Rio de Janeiro, associando-se ao uso e ocupação inadequada do solo, tendo como fator significativo as fortes chuvas antecedentes e também a presença de erosões fluviais e pluviais, o que veio causar os deslizamentos e inundações na região (TORO, 2012).

Dentre os municípios afetados, Petrópolis destaca-se, tendo em vista ter sofrido 17 movimentos de massa e 11 inundações, totalizando assim, um número de 28 registros oficiais (TORO, 2012). Considerando o Censo 2010 do IBGE, a população afetada, que abrange os sete municípios que entraram em estado de calamidade pública, viviam cerca de 713.652 pessoas, um percentual de 4.46% da população do estado do Rio de Janeiro que totaliza 15.989.929 (quase 16 milhões de pessoas) (TORO, 2012). A figura 1 apresenta os indicadores da população afetada por município.

**Figura 1– Parcela da população afetada por município/RJ.**

**Fonte: TORO apud Secretaria Nacional de Defesa Civil, 2012.**

Em análise ao gráfico, verifica-se que os municípios de Sumidouro e São José do Vale do Rio Preto foram os mais atingidos, tendo 100% da sua população afetada pelo referido desastre. Em seguida está o município de Nova Friburgo com 99% da população afetada. Areal também obteve significativo índice de afetação da sua população, chegando a 61%. O município de Bom Jardim obteve 49% da sua população afetada, enquanto Teresópolis 31% e Petrópolis 6% (TORO, 2012).

O referido desastre natural tomou grandes proporções, pois enquanto todos os desastres ambientais ocorridos no Rio de Janeiro de 1991 a 2010 resultaram na morte de 1.783 mortos, nesse único desastre registrado na região serrana em 2011, culminaram na morte de 905 mortos (TORO, 2012).

**Figura 2 – Enchente na região serrana do Rio de Janeiro em 2011.**

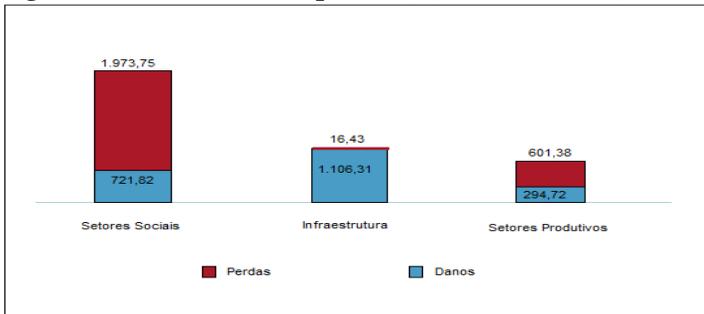


**Fonte: TORO, 2012.**

No que tange aos desastres naturais ocorridos no espaço geográfico brasileiro, o desastre ocorrido na região serrana do Rio de Janeiro recebeu o *status* do mais impactante, pois segundo Toro (2012), o mesmo correspondeu a perdas e danos significativos “*com implicações relevantes sobre a qualidade de vida dos sobreviventes e para a atividade econômica na região*”.

Atualmente, a prática de nos antecipar e respondermos aos desastres naturais estão firmados na compreensão do clima, e que o mesmo prescinde da interação complexa da atmosfera, bem como dos continentes e dos oceanos.

Porém, muitas vezes a importância está apenas focada no desenvolvimento e no aprimoramento de medidas de prevenção populacional a eventos extremos ambientais, esquecendo-se da necessidade de promover condições socioeconômicas mais favoráveis às populações com baixo poder aquisitivo (pobres), visando à redução dos impactos sobre estas (MOURA et al., 2011). Além da perda de quase mil vidas humanas, outras perdas foram inevitáveis. De acordo com a figura 3, perdas e danos permearam os setores sociais, a infraestrutura e também o setor produtivo, ultrapassando milhões de reais em perdas.

**Figura 3 – Perdas e danos por setor (R\$ em milhões).**

**Fonte: TORO apud Banco Mundial, 2012.**

Porém, não só o setor privado sofreu perdas e danos. Enquanto o setor privado registrou R\$ 1.626 milhões em prejuízos, o setor público superou os custos, atingindo a cifra de R\$ 3.160 milhões de reais (TORO, 2012).

Diante dos indicadores apresentados, constatamos que os desastres ambientais aumentam de proporção com o tempo e mostram-se cada vez mais destrutivos, conduzindo-nos à influência das mudanças climáticas e ao aquecimento global como principais responsáveis pelos inúmeros desastres que vem ocorrendo, não só no Brasil, mas em todo o mundo, comprometendo o bem estar das populações e lesando diversos direitos fundamentais.

Dentro desse contexto e diante dos desafios a serem enfrentados pela sociedade, nasce a importância do estudo a fim e a necessidade de analisar a eficácia das proposituras deliberadas no Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas no período de 2008 a 2013, visando propor alternativas capazes de suprimir os obstáculos e conduzir a uma maior eficácia das propostas mitigadoras das mudanças climáticas.

### **2.2.2 Furacão Katrina**

As mudanças climáticas têm provocado destruição em diversos continentes do mundo. Várias são as manifestações da natureza em resposta às mudanças climáticas. Enchentes, desertificação, tornados, furações, dentre outros.

Considerado um furacão de categoria 3, Katrina foi o furacão com as tempestades mais fortes, que causou grandes impactos na costa dos Estados Unidos, durante os últimos 100 anos. O mesmo foi responsável pela devastação generalizada ao longo da Costa do Golfo

Central, região dos EUA. Na oportunidade, cidades como Nova Orleans, Los Angeles, Mobile, e Gulfport, dentre outros, não suportaram a força do Katrina, e precisaram de meses de esforços para retornar à normalidade, causando diversos impactos em vários aspectos (UNITED STATES SENATE, 2006). A atividade do furacão Katrina durou poucos dias, iniciando dia 25 de agosto e terminando em 31 do mesmo mês, do ano de 2005. Conhecido por criar um rastro de destruição no sul da Flórida, o mesmo foi responsável pela devastação em partes do sudeste da Louisiana, Mississippi e Alabama (GRAUMANN et al, 2005).

Os danos causados pelo furacão Katrina foram muitos, sendo que casas e empresas sofreram duras perdas com o fenômeno. Os custos globais estimados pelos danos causados por esse evento são de cerca de US\$ 125 bilhões, sem contar mais de US\$ 100 bilhões em gastos do governo dos EUA (GRAUMANN et al, 2005). Ondas de 24-28 pés foram registradas ao longo da costa ocidental de Mississippi (GRAUMANN et al, 2005).

Estima-se que os prejuízos econômicos correspondam de US\$ 125 a US\$ 150 bilhões de dólares, ultrapassando significativamente os prejuízos econômicos causados pelos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, que totalizou em US\$ 87 (oitenta e sete) milhões de dólares (UNITED STATES SENATE, 2006). De acordo com a figura 4, podemos ver os rastros da destruição provocados pelo Katrina.

**Figura 4 – Antes e após o furacão Katrina.**



**Fonte: Graumann et al, 2005.**

Levantamentos realizados indicam que o furacão Katrina foi responsável pela morte de 1.577 (mil, quinhentos e setenta e sete)

pessoas. Perdas materiais também foram registradas; muitas casas foram destruídas e muitas outras tornaram-se inabitáveis, totalizando cerca de U\$ 4.300.000 (UNITED STATES SENATE, 2006).

Vídeos e reportagens relatam danos significativos a diversos bens jurídicos: vida (muitos morreram com o evento climático); a saúde fragilizada por diversos fatores; a propriedade (milhões de casas destruídas e inabitáveis); a educação (escolas foram destruídas, comprometendo o ensino de crianças e adolescentes); o emprego (muitos ficaram desempregados, tanto é que, em agosto de 2005, a taxa de desemprego era de 5.6 %, após o furacão Katrina, a taxa elevou-se para 12,1%, havendo um aumento de mais de 100% no desemprego (UNITED STATES SENATE, 2006).

Estudos realizados relatam que o furacão Katrina foi responsável pela morte de 1.577 (um mil, quinhentos e setenta e sete) pessoas. Perdas materiais também foram registradas, muitas casas foram destruídas e muitas outras tornaram-se inabitáveis, totalizando cerca de 4.300.000 (UNITED STATES SENATE, 2006).

Considerando que, embora nem todos os fenômenos climáticos não sejam manifestações das mudanças em curso, pois existem também fatores de origem natural, as conclusões dos estudos sugerem com um grau elevado de confiança, maior do que 90%, que mudanças climáticas são originadas devido à influência das atividades do ser humano, sobretudo, decorrente da emissão de gases de efeito estufa, e podem ser responsáveis pela ocorrência frequência e intensidade de eventos extremos. Desta forma, os eventos climáticos que vêm ocorrendo no mundo deixam seu rastro de destruição, violando direitos humanos.

### 2.3 OS DIREITOS HUMANOS E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Há um bom tempo as mudanças climáticas tem sido pauta de debate junto à comunidade internacional. Relatórios recentes do IPCC comprovam cientificamente, que as alterações e supressões em diversos biomas, e ainda, a frequência e intensidade das enchentes, desertificação, ondas de calor, secas são provenientes das mudanças climáticas. Alguns alertas catastróficos para um futuro próximo foram feitos. Sobre esta esteira repousa a preocupação com a violação dos direitos humanos, já que, tais mudanças climáticas acabam interferindo direta e indiretamente na vida, no bem estar, na segurança alimentar, segurança hídrica, dentre outros direitos fundamentais do ser humano, colocando em risco a dignidade da pessoa humana.

Diante da responsabilidade internacional, e considerando a conexão latente entre as mudanças climáticas e os direitos humanos, sabe-se que este é um fenômeno relativamente recente, pois, foi a partir de 2005 que um pequeno número de Estados vulneráveis, grupos indígenas e ONGs começaram a tomar uma série de iniciativas distintas para melhor entender esse fenômeno, e buscar forma de enfrentar e se adaptar à esse grave problema, estabelecendo ligações e articulações entre os diversos movimentos (LIMON, 2009).

Há uma estimativa, de que 262 milhões de pessoas foram afetadas por desastres relacionados com o clima no período de 2000 a 2004, sendo que, mais de 98% (noventa e oito por cento) deles estão relacionados com o desenvolvimento global. Porém, cabe ressaltar, que nem todos esses desastres relacionados ao clima são pertinentes às alterações climáticas, mas previsões nos conduzem acreditar, que quase todos os tipos de catástrofes climáticas futuras (enchentes, furacões, secas, etc) devem afetar de maneira exacerbada diversas regiões do mundo, tendo como causa principal as mudanças climáticas devido às ações antrópicas (HUNTER, 2009).

De acordo com a Resolução 10/4 das Nações Unidas, os efeitos da mudança climática serão duramente sentidos sobre os direitos das pessoas que já se encontram em situação de vulnerabilidade, levando em consideração fatores como a geografia, a pobreza, gênero, idade, indígena etc (LIMON, 2009). De acordo com McLnerney - Lankford (2009), as mudanças climáticas podem ter um efeito dramático sobre as pessoas pobres e marginalizadas em todo o mundo, reforçando as vulnerabilidades existentes e aprofundando as desigualdades.

Segundo John Holdren - Conselheiro de Ciências do presidente Obama, só nos resta respondermos às mudanças climáticas de três maneiras: mitigando as mudanças climáticas, e nesse momento ele cita a redução das emissões de gases de efeito estufa, oportunidade que ressalto a medida adotada pelo governo americano em limitar a emissão de dióxido de carbono nas atividades econômicas; como segunda alternativa propõe a opção de nos adaptarmos às mudanças climáticas defendendo nossos litorais; e por fim, nossa última alternativa seria cruzar os braços e dizirmos junto com a humanidade os efeitos perversos das mudanças climáticas (HUNTER, 2009).

Convenhamos que esta última opção não seja nada inteligente, visto o progresso científico e tecnológico que a humanidade conquistou. Se tivermos a capacidade de evoluir até então para gerar conforto e bem estar, penso que somos capazes, intelectualmente falando, de buscar alternativas científicas (através da pesquisa e inovação) capazes de

mitigar e nos adaptarmos, ou até mesmo dirimir os efeitos das mudanças climáticas. Isso diria muito mais de nós e de tudo que conquistamos até então.

Diante desta preocupação iminente, cabe ressaltar que em 28 de março de 2008, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDHNU) aprovou a Resolução 7/231 sobre os direitos humanos e as mudanças climáticas, sendo que, pela primeira vez, uma resolução da ONU, reconheceu e confirmou expressamente que a mudança climática tem de fato implicações para o pleno gozo dos direitos humanos (LIMON, 2009).

Diante desse cenário e considerando os diversos impactos causados pelas mudanças climáticas, podemos citar o direito à vida, o direito à saúde, à alimentação adequada, à água, à moradia, e até mesmo à autodeterminação dos povos, sendo que os direitos dos pobres, das comunidades politicamente marginalizadas, das gerações futuras, estão particularmente em risco (HUNTER, 2009).

De acordo com McLenerney-Lankford e colaboradores (2011), as mudanças climáticas deverão impactar significativamente na saúde, com pessoas vítimas da desnutrição, ondas de calor, morbidade cardiorrespiratória. Além do que, os países de baixa renda, ou seja, subdesenvolvidos, tendem a ser os mais prejudicados, vitimando crianças, idosos, pobres urbanos, populações tradicionais e costeiras e até mesmo os agricultores de subsistência.

Pensando nisso, em janeiro de 2009, os países membros da ONU obtiveram uma grande conquista, o Escritório do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos (ACNUDH) tornou-se o primeiro organismo internacional de direitos humanos a expressar a relação entre as mudanças climáticas e direitos humanos (KNOX, 2009). De acordo com o relatório do ACNUDH, chegou-se a várias conclusões importantes, dentre as quais, as mudanças climáticas ameaçam o gozo de um vasto leque de direitos humanos; as mudanças climáticas, no entanto, necessariamente violam os direitos humanos; a lei dos direitos humanos, no entanto, coloca as obrigações dos Estados em matéria de alterações climáticas; e essas funções incluem a obrigação de cooperação internacional (KNOX, 2009).

Nesse sentido, o mesmo relatório defende que os Estados têm o dever/ obrigação internacional de cooperarem entre si no sentido de promover os direitos humanos, uma vez que este dever é especialmente importante no que diz respeito às alterações climáticas, consideradas uma ameaça inerentemente global para os direitos humanos (KNOX, 2009).

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, mais precisamente em seu Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008, afirmou que a mudança climática implica em "uma violação sistemática dos direitos humanos das gerações futuras e pobres do mundo, e um passo para trás a partir de valores universais." (LIMON, 2009). Tal argumento mostra-se correto, pois considerando a supremacia da dignidade da pessoa humana, alicerce e paradigma de diversos ordenamentos jurídicos, e ainda o risco latente oriundos deste problema ambiental.

Sabedores de que as mudanças climáticas potencializam os desastres naturais como secas, furacões e inundações, isso conduzirá mais pessoas para suas casas, interferindo consideravelmente com o seu direito à habitação, uma vez que, esta implica no direito de abrigo voltado ao atendimento das necessidades básicas de higiene durante os desastres (HUNTER, 2009). Daí então, voltamo-nos a dura realidade de um passado não muito distante, em que, faltam políticas públicas habitacionais mais consistentes na maioria dos países, sobretudo, naqueles em vias de desenvolvimento ou ainda com baixo grau de desenvolvimento humano e socioeconômico.

Por décadas o Poder Público investiu de maneira tímida em programas habitacionais. Isso contribuiu para um passivo ambiental sem precedentes, presente a exemplo nas grandes metrópoles brasileiras, das quais se destacam Rio de Janeiro e São Paulo. Com a falta de políticas públicas habitacionais associadas às desigualdades sociais, periferias formaram-se e consolidaram-se ao longo de décadas. Casebres e barracos construídos na clandestinidade, ocupando áreas verdes, áreas ribeirinhas sem qualquer planejamento deram espaço ao esgoto a céu aberto, à contaminação de mananciais, a proliferação de doenças e conseqüentemente, à violação dos direitos humanos, uma vez que conduziu diversas famílias a condições subumanas.

Diante dos inúmeros danos causados pelas mudanças climáticas, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e da Comissão de Direitos Humanos compartilham da ideia de que, a deterioração ambiental pode levar a violações dos direitos humanos, dentre os quais o direito à vida, à saúde, ao respeito pela vida privada e familiar, e até mesmo à liberdade de expressão (LIMON, 2009).

De acordo com McLenerney-Lankford e colaboradores (2011), a segurança hídrica também está comprometida diante das mudanças climáticas. Considerando que a água é elemento essencial para a sobrevivência, e não é apenas um direito autônomo, mas está intimamente ligado a outros direitos humanos, como o direito a um

padrão de vida adequado, o que podemos denominar de um direito do mais alto padrão, pois alberga o direito à saúde e à moradia adequada.

Sabe-se que os efeitos das mudanças climáticas tendem influenciar, inclusive, na disponibilidade de água. Segundo o Relatório Stern (leva esse nome em homenagem ao Economista britânico Sir Nicholas Stern - coordenador do Banco Mundial), o aumento de 1 grau Celsius na temperatura irá ameaçar o abastecimento de água para 50 (cinquenta) milhões de pessoas, e se esse aumento passar para 5 (cinco) graus Celsius, isso implicará no desaparecimento de várias geleiras do Himalaia que ameaçam a escassez de água para um quarto da população da China.

O mês de dezembro de 2005 foi marcado no cenário internacional, quando representantes dos “inuítês” (também chamados de “inuit”, membros da nação indígena esquimó, povo que habita as regiões árticas do Canadá, do Alasca e da Gronelândia, entrou com uma petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), acusando os Estados Unidos de violar seus direitos humanos ao não reduzir suas emissões de efeito estufa gases (KNOX, 2009). Recentemente o Governo de Barack Obama deu sinais de esperança e mostrou-se aberto ao debate acerca das emissões de gases de efeito estufa. Por meio da agência estatal Environmental Protection Agency (EPA – Agência de Proteção Ambiental), estabeleceu mediante lei os limites de emissão de gases de efeito estufa na atmosfera, considerando-o um gás poluente. Com isso, suprimiu velhos paradigmas e surpreendeu países membros da ONU por essa atitude arrojada e de certa forma, audaciosa. Sinalizando desta maneira, a esperança de ratificarem o próximo instrumento jurídico multilateral a ser firmado em Paris no ano de 2015.

Recentemente a *White House* (Casa Branca - sede do governo dos EUA) anunciou medidas voltadas a mitigação e adaptação das mudanças climáticas. Através do Plano Nacional de combate às Mudanças Climáticas ele reacende a esperança de definitivamente participar junto aos demais países membros da ONU, junto a próxima COP, evento que idealiza o surgimento de um novo instrumento jurídico multilateral capaz de suprir Kyoto. E por falar em COP, essa visa garantir que o acordo sobre mudança climática internacional que deverá ser escrito em Paris em 2015, seja de fato consistente com as obrigações e, no mínimo, não afete negativamente os direitos humanos (LIMON, 2009).

Nesse contexto, nasce para comunidade internacional e para os países membros da ONU uma nova oportunidade de se redimirem diante do fracasso que representou Kyoto. Este processo de negociação voltado

para um novo instrumento jurídico climático não pode ser realizado de maneira tradicional, mas sim, como grande esforço internacional imediato voltado à proteção de vidas humanas e demais bens jurídicos tutelados (LIMON, 2009).

Atualmente, no cenário internacional, a tomada de decisões acerca das mudanças climáticas é eminentemente diplomática, cabendo aos chefes de Estado. Além do mais, a participação popular parece tímida na discussão internacional em decorrência das mudanças climáticas. Essa sensibilidade trabalhada nos fóruns de mudanças climáticas por líderes da sociedade organizada deveria ser estendida também nos grandes encontros multilaterais internacionais, a exemplo da COP a ser realizada em Paris, na França em 2015.

Diante dessa abordagem, os direitos humanos não podem ser vistos tão somente como uma maneira de buscar a reparação pelos danos sofridos, mas acima de tudo, vitória para as gerações futuras, capaz de promover o desenvolvimento sustentável junto com a mitigação e adaptação das mudanças climáticas (LIMON, 2009).

Diante da responsabilidade, cabe ressaltar, que a mitigação das mudanças climáticas deve estar focada também na promoção e proteção dos direitos humanos. Desta forma, o processo de identificação e documentação das violações dos direitos humanos provocada pela mudança climática traz consigo a possibilidade implícita de um remédio legal contra aqueles Estados que são responsáveis pela mudança climática (HUNTER, 2009). Aqui, nos permitimos um breve comentário, no sentido de que, com o avanço tecnológico e a globalização, poucos seriam os Estados que não poderiam ser responsabilizados pelos efeitos das mudanças climáticas, os mais pobres e subdesenvolvidos. Acredita-se, que até mesmo a grande crise internacional, tenha afetado direta ou indiretamente na emissão de CO<sub>2</sub>, pois com poucos recursos é inviável o investimento em tecnologias verdes.

Considerando as ameaças à saúde oriundas das mudanças climáticas, há que se ressaltar que o PIDESC (Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – de acordo com a Procuradoria Regional da República da 4ª Região, trata-se de um instrumento adotado pela Assembléia Geral da ONU no ano de 1966. Considerando o principal instrumento internacional de proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o mesmo acaba consolidando diversos direitos já declarados na Declaração Universal de Direitos Humanos, dentre os quais, destacam-se o direito ao trabalho, à liberdade de associação sindical, à previdência social, à alimentação, à moradia,

ao mais elevado nível de saúde física e mental, à educação, à participação na vida cultural e no progresso científico. O Brasil por sua vez, está entre os 146 signatários, ratificando o instrumento em 1992), considera este direito indispensável para o gozo dos direitos humanos.

Também protegida constitucionalmente, a saúde precede do acesso à água segura e potável, ajuste equacionar saneamento, uma oferta adequada de alimentos seguros, nutrição e habitação, ocupacionais saudáveis e condições ambientais e do acesso à educação (MCLNERNEY-LANKFORD, DARROW e RAJAMANI, 2011), vindo de encontro mais uma vez às políticas públicas adotadas no Brasil (Minha Casa Minha Vida, Saneamento Básico, Fome Zero) dentre outros, que chamaram atenção inclusive da ONU.

Cumprе ressaltar sob a ótica do direito internacional, que suas fontes essenciais são as estabelecidas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), principalmente voltadas aos tratados, costumes e princípios gerais de lei. Dentre as normas gerais, existem normas de “*jus cogens*”, estabelecidas no artigo 53 da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados, que recebem o status de normas imperativas de “direito internacional geral aceito e reconhecidos pela comunidade internacional dos Estados como um todo”, como normas “a partir do qual nenhuma derrogação é permitida”, permitindo-se apenas ser modificadas por normas de direito internacional geral com o mesmo caráter” (MCLNERNEY-LANKFORD, DARROW e RAJAMANI, 2011).

Contudo, verifica-se a importância das normas “*jus cogens*” para com o respeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos elevada ao *status* de norma supraconstitucional, uma vez que dela é que originou nossa Carta Política de 1988, é inegável a supremacia e o respeito à mesma.

A inobservância e a violação aos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos implicariam em retrocesso em matéria de direito internacional e equivaleria rasgar inúmeras Constituições promulgadas no mundo inteiro. Representaria uma ameaça à vida, à integridade física e psicológica e à dignidade da pessoa humana. Contudo, promover a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas, representa promover a dignidade da pessoa humana.

Nasce então a importância dos fóruns de mudanças climáticas a fim de debater alternativas capazes de dirimir os efeitos e impactos das mudanças climáticas, independente da instância ou natureza (fórum municipal, estadual e nacional), pois é através dele que a população

pode contribuir e levar para comunidade internacional quem sabe a solução para nossos problemas.

## 2.4 OS FÓRUNS DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

### 2.4.1 Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas

A problemática envolvendo as mudanças climáticas parece estar um pouco distante de ser definitivamente dirimida. No plano internacional, ela vem se arrastando desde a década de 1970, tendo como marco Estocolmo, quando surge a primeira menção sobre sustentabilidade (DE SOUZA e DE SOUZA, 2012).

Sabe-se, que vários são os riscos provenientes das mudanças climáticas: escassez dos recursos naturais, aumentos dos fenômenos climáticos considerados atípicos (furações, tornados, enchentes, vendavais, etc), perda de diversidade biológica e habitats naturais, o comprometimento do PIB diante da perda de produção agrícola e industrial, aumentos de refugiados ambientais impactando ambientalmente novas áreas, e até mesmo a perda da soberania a exemplo dos países insulares.

Os argumentos para combater as mudanças climáticas não faltam, prova disso é o último Relatório do IPCC publicado em 2013, onde traz previsões ainda mais catastróficas e bastante preocupantes. Diante desse apelo global, surge a seguinte indagação: o mundo está preparado para enfrentar as mudanças climáticas? Considerando que os reflexos provenientes das mudanças climáticas acabam violando a dignidade da pessoa humana, ferindo consideravelmente a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que poderia ser feito a fim de mitigar as mudanças climáticas sem comprometer a garantia dos direitos fundamentais trazidos pelo ordenamento internacional e nacional? Diante dessa incógnita, qual a importância do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas e dos demais fóruns de mudanças climáticas?

É notório que a ECO - 92, representou um grande avanço em matéria ambiental, pois através do debate acerca do desenvolvimento sustentável gerou a preocupação com o aquecimento global (DE SOUZA e DE SOUZA, 2012), dando origem a um dos marcos mais estratégicos da tutela ambiental internacional – a convenção do clima de 1994.

Também conhecida como Convenção de Quadros das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas (CQNUMC), ela teve por objetivo central propor ações para que seja “alcançada a estabilização das

concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em concentrações abaixo dos atuais níveis perigosos para o equilíbrio climático do planeta” (DE SOUZA e DE SOUZA, 2012, p.03).

Os tratados e os demais instrumentos jurídicos multilaterais internacionais são considerados meios propícios capazes de solucionar impasses internacionais, sendo também de grande importância para que as nações atinjam o equilíbrio ambiental já que se trata de fontes formais subscritas pelo Estado (DE SOUZA e DE SOUZA, 2012).

Fruto da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas, o Protocolo de Quito, celebrado no Japão em 1997, deu origem à promulgação do Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005, sendo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, com status de lei infraconstitucional (CONGRESSO NACIONAL, 2013).

Outro fruto do presente debate foi a incorporação do Decreto s/n, de 28 de agosto de 2000, também ao nosso ordenamento jurídico brasileiro, dispondo sobre a criação do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, e teve como ascendente o Decreto nº3.515 de 20 de junho de 2000.

O objetivo do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas consiste na conscientização e mobilização da sociedade para o debate e também a tomada de posição acerca dos problemas decorrentes das mudanças climáticas e também por gases de efeito estufa, ambos definidos no art. 12 do Protocolo de Quioto, a CQNUMC, e ratificado pelo Congresso Nacional por meio do DL nº. 1, do Decreto s/n de 28 de agosto de 2000.

Sua composição recebe um alto escalão, sendo que grande parte dos seus membros são ministros de Estado (Meio Ambiente, Saúde, Defesa, Educação, etc.), bem como Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Diretor-Presidente da ANA – Agência Nacional de Águas, personalidades e representantes da sociedade civil com notório conhecimento da matéria (art. 2º do Decreto s/n de 28 de agosto de 2000).

Sua composição também prevê que sejam convidadas outras personalidades, como, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Governadores de Estados, Prefeitos de capitais dos estados (art. 2º, IV, “a” ao “d” do Decreto s/n de 28 de agosto de 2000). Para coordenar os trabalhos e presidir essa equipe notoriamente importante, nada melhor que o (a) Presidente da República, sendo que as reuniões do presente fórum serão convocadas por ele (a).

Outro ponto importante do Decreto s/n de 28 de agosto de 2000, consiste na previsão e estimulação à criação de Fóruns Estaduais de

Mudanças Climáticas, devendo ser realizadas audiências públicas nas diversas áreas do país (art.7º).

Um Fórum com esta envergadura só pode possuir grandes desafios, dentre os quais, destaca-se:

- I - Ampliar e difundir o debate concernente às mudanças climáticas nas diversas regiões do país;
- II - Atuar como ferramenta de auxílio à superação das barreiras para a adoção do MDL;
- III - Aprofundar o debate sobre as questões relacionadas ao Desenvolvimento Regional;
- IV - Atuar como catalisador das discussões concernentes às definições de estratégias nacionais de desenvolvimento;
- V - Ampliar as relações do Fórum com a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;
- VI - Ajudar o governo na divulgação do problema de mudanças climáticas e MDL;
- VII - Criar um banco de dados e informações sobre a questão das mudanças climáticas;
- VIII - Criar laços com a comunidade acadêmica e com a área empresarial;
- IX - Divulgar a problemática nas escolas de primeiro e segundo graus;
- X - Qualificar jornalistas através de cursos sobre o tema;
- XI - Promover junto ao empresariado a adoção da prática da demonstração de seus Inventários de Emissões;
- XII - Publicar um guia de como o setor produtivo pode apresentar seus Inventários de Emissões;
- XIII - Promover um seminário com o objetivo de estruturar uma política de mudança climática a ser conjuntamente debatida com o legislativo (**Fórum de Mudanças Climáticas e Justiça Social**. Disponível em: [http://fmclimaticas.org.br/?page\\_id=253](http://fmclimaticas.org.br/?page_id=253)).

Embora o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas possua tamanha importância, cabe ressaltar que os demais fóruns, seja estaduais, municipais e regionais, quer sejam institucionais ou eminentemente populares, são de grande relevância para o debate acerca da mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

## 2.4.2 Fórum de Mudanças Climáticas e Justiça Social

Recebendo forte apoio da CNBB, o Fórum de Mudanças Climáticas e Justiça Social é atualmente um fórum de relevante participação popular. Isso se deve ao fato de que na segunda metade da década de 1970, a sociedade civil brasileira passou por um importante processo de politização e organização. A igreja católica, mediante a Conferência dos Bispos do Brasil, e movida pelas ideias voltadas à teologia da libertação, serviu de suporte para atuação de diversas pastorais, fortalecendo processos de organização de base em todo o país, o que lhe rendeu significativo papel social (SANTOS, 2005).

Na oportunidade, entidades como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) deram as suas contribuições como representantes dos segmentos considerados marginalizados – trabalhadores rurais e povos indígenas (SANTOS, 2005).

Atualmente, vários desses segmentos se fazem presentes na luta popular inclusive pelo meio ambiente. O Fórum de Mudanças Climáticas e Justiça Social, que visa à articulação das “Pastorais Sociais da CNBB – Conselho Nacional dos Bispos do Brasil, Movimentos Sociais e Entidades da sociedade civil” têm atuado constantemente no debate acerca das mudanças climáticas, contando com o apoio de vários grupos, dentre os acima citados (Fórum de Mudanças Climáticas e Justiça Social. Disponível em: [http://fmclimaticas.org.br/?page\\_id=253](http://fmclimaticas.org.br/?page_id=253)).

Considerado um fórum eminentemente popular, o Fórum de Mudanças Climáticas e Justiça Social destaca-se, dentre os fóruns de participação popular, tendo em vista o apoio recebido da CNBB. Seus objetivos são diversos, dentre os quais se destacam:

- Contribuir para o desenvolvimento de políticas afirmativas de proteção ao clima no Brasil;
- Fortalecer e manter em funcionamento uma rede de organizações da sociedade civil (parceiros da Misereor e outras organizações) que trabalham sobre o tema das Mudanças Climáticas no Brasil e América Latina;
- Cobrar a responsabilidade do poder público para políticas públicas efetivas de proteção ao clima;
- Aumentar o nível de conhecimentos nas organizações integrantes da rede e na sociedade brasileira sobre as causas das mudanças climáticas e sobre estratégias e abordagens para enfrentá-las

(Disponível em:  
[http://fmclimaticas.org.br/?page\\_id=91](http://fmclimaticas.org.br/?page_id=91), Acesso em: 20/11/2014).

Outras ainda são as prerrogativas do presente fórum: Desenvolver a promoção de seminários regionais e nacionais sobre Mudanças Climáticas; Realizar o monitoramento da legislação e acompanhamento das políticas governamentais. Nesse aspecto, a participação ocorre mediante a formação de grupos, de comitês e até mesmo articulações que defendam a vida no e do planeta.

Destes grupos destacam-se o “GT Pobreza” e “Desigualdades e Mudanças Climáticas”. Existe ainda um grupo voltado às atividades do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, o Comitê em Defesa das Florestas e o Comitê em Defesa dos Territórios frente à Mineração, são ramificações de atividades desenvolvidas pelo presente fórum, que merecem destaque, embora outras atividades ainda sejam desenvolvidas.

Campanhas também são realizadas pelo Fórum de Mudanças Climáticas e Justiça Social. Em 2014 foi lançada a campanha: “Energia para a Vida: Campanha por uma nova política energética para o Brasil”.

Na oportunidade foi apresentada uma petição aos candidatos à Presidência da República, cuja finalidade consistiu na cobrança de compromissos voltados à viabilização de uma nova política energética para o país. Um dos pontos mais importantes da referida petição dizia:

O Brasil é um país com potencial para tornar realidade uma política energética com grandes benefícios sociais e econômicos, que preserve a natureza e contribua com a luta contra o aquecimento global. Com a tecnologia que dispomos hoje, não faz mais sentido insistir em uma política energética antiquada, que privilegia a queima de carvão e petróleo, a energia nuclear e a construção de grandes barragens nos rios brasileiros, com reconhecidos danos socioambientais (Disponível em:  
[http://fmclimaticas.org.br/?page\\_id=10](http://fmclimaticas.org.br/?page_id=10), acesso em: 20/11/2014) .

Essa campanha acabou de ganhar novos rumos, uma vez que no dia 28 de novembro de 2014, foi protocolado um ofício (em anexo) direcionado à Presidente Dilma Vana Rousseff, visando o diálogo diante das propostas enviadas aos presidentiáveis da eleição de 2014.

De acordo com o ofício, é solicitada a implementação de políticas públicas energéticas mais condizentes e compatíveis com os desafios impostos pelas mudanças climáticas. Agora é aguardar o desenrolar dos fatos e torcer para que novidades positivas acerca das mudanças climáticas aconteçam.

A importância dos demais fóruns, ressaltamos que o presente fórum é considerado de grande peso para o debate da mitigação e adaptação às mudanças climáticas, uma vez que firma parcerias com entidades que tenham objetivos comuns.

O mesmo também é responsável pela elaboração e divulgação de materiais informativos e de formação de lideranças, o que caba por contribuir no desenvolvimento participativo.

A divulgação e apoio a iniciativas alternativas, principalmente no que tange às áreas de produção e uso de energia de produção, intercâmbio e consumo de alimentos, de cuidado, conservação e uso de água e de transportes, também são medidas adotadas pelo respectivo fórum.

O Fórum de Mudanças Climáticas e Justiça Social pode ser considerado um dos fóruns de participação popular mais importantes do país, e entre os seus integrantes constam entre outras instituições, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, o Pastoral dos Pescadores, o Indigenista Missionário, a Associação Semiárido Brasileira, o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra.

Diante das emergências do socioambientais e tendo em vista os reflexos das mudanças climáticas para com os direitos humanos, é válido ressaltar, que este movimento ambientalista que emergiu no Brasil nas últimas décadas, pode ser considerado genericamente de “novos movimentos sociais”, uma vez que o mesmo teve origem após um período de mobilização social voltado ao “meio ambiente” (SANTOS, 2005).

A história nos revela que as primeiras participações populares sobre a gestão municipal, ocorreram em Lages (Santa Catarina) e em Boa Esperança (Espírito Santo), ainda no início da década de 1970 (SANTOS, 2005), considerado ponto de partida do debate ambiental mundial.

Apesar da colaboração da Constituição de 1988 para com a participação popular, verifica-se que a década de 1990 foi marcada por uma considerável “profusão de redes, fóruns, conselhos, comitês, dentre outros espaços de diálogos que a princípio deveria possibilitar a participação ativa dos cidadãos e cidadãs (SANTOS, 2005, p.41).

As Epsas – Espaços públicos socioambientais não são algo recente, havendo na literatura indícios no pós-guerra. Especificamente no Brasil, ganharam espaço quando da luta pela redemocratização após a ditadura militar bem como diante do clamor por novos movimentos sociais (SANTOS, 2005).

O fórum de Mudanças Climáticas e Justiça Social, por sua vez, tem se mostrado um grande precursor no debate da mitigação e adaptação das mudanças climáticas. Valorizando a participação popular e promovendo uma série de campanhas e debates capazes de contribuir significativamente na implementação de políticas públicas ambientais, na elaboração e alteração legislativa, e conseqüentemente redução dos impactos ambientais provenientes das mudanças climáticas.

Desta forma, o respectivo fórum nasce mesmo do anseio popular e permeia toda sociedade buscando novas vozes, a fim de potencializar a pressão sobre nossas autoridades políticas e segmentos sociais, defendendo o meio ambiente das mudanças climáticas.

## 2.5 A IMPORTÂNCIA DOS FÓRUMS PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

No decorrer do processo histórico de desenvolvimento e organização da sociedade diversas formas de uso dos recursos naturais contribuíram para as transformações e mudanças no clima, sobretudo nos últimos duzentos anos com o advento da Revolução Industrial. Essas transformações emergem das formas de posse sem limites, por parte do homem sobre a própria natureza. Diferentes sociedades, para sua multiplicação e expansão, utilizaram os recursos do planeta. Tal processo conduziu-nos a uma humanidade repleta de miséria, de fome, emergindo recentemente “*a depredação sem limites da natureza, fundamento da questão ambiental*” (SCHONS, 2012).

Nesse contexto, os problemas provenientes das mudanças climáticas vêm ocupando um espaço significativo junto aos debates da comunidade nacional e internacional. Oportunidade essa que conduz as autoridades políticas globais e a comunidade científica a se unirem, a fim de solucionar os problemas provenientes do aquecimento global, o qual acaba por atingir todos os continentes do planeta Terra (LEGGET, 1992).

Diante disso, os cientistas alertam que a humanidade terá sérios problemas, salvo se forem reduzidas "drasticamente" as emissões dos mesmos gases (LEGGET, 1992). Compreendemos assim, que a crise ambiental reflete atualmente “*na quantidade do lixo, na desmesurada*

*poluição das águas, no empobrecimento do solo, na queima das florestas – manifesta-se, em especial, pelo aquecimento global, como sendo mais uma crise do próprio sistema capitalista”* (SCHONS, 2012).

Além do que, várias pesquisas revelam que os pobres foram os menos responsáveis pelo aquecimento global, porém, estão sendo os mais afetados pela mesma, uma vez que o baixo poder aquisitivo impede de se adaptarem aos impactos produzidos pelas mudanças climáticas. Desta forma, defende Schons (2012), que *“estamos acumulando uma dívida ecológica e social global insustentável que, para além das populações em situação de pobreza do mundo, compromete as gerações futuras”*.

Consta-se, que danos ao meio ambiente não são frutos de um processo recente, mas sim, resultado séculos de uso inadequado dos recursos comuns, pois, é desde a sua origem, desde aparição da espécie humana, que o homem transforma a natureza. *“Como qualquer outra espécie natural, o homem, só pela sua presença, pesa sobre o ecossistema que abrigam como qualquer outro ser vivo, o homem retira recursos para assegurar a sua sobrevivência e rejeita matérias usadas”* (OST, 1997, pag. 30). Ainda assim, sabedores dos impactos da emissão desses gases, o mundo gasta anualmente mais de 1(um) trilhão de dólares com carvão, óleo e gás, sem contar mais 1(um) trilhão com armamentos, o que não tem sido bem visto pela comunidade científica (LEGGET,1992).

Cabe ressaltar um dado alarmante. Já na década de 1990, existia na atmosfera 25% mais de dióxido de carbono do que há 160 mil anos, sendo que o aumento desse gás vem aumentando a uma proporção de 0,25% ao ano. Por essa razão, cientistas propuseram uma redução de 20% para a década de 2000, o que certamente não ocorreu, tendo em vista o fracasso do Protocolo de Kyoto, que embora ratificado por diversos países membros não atingiu a meta almejada (LEGGET,1992).

Estudos voltados para a qualidade de vida urbana nos reportam ao processo histórico por qual passou principalmente a Europa (Revolução Industrial). Embora a mesma tenha se dado no século XX, considera-se o período pós Segunda Guerra Mundial, em que o desenvolvimento tenha sido mais marcante (MONTEIRO e MENDONCA, 2003). Esse período significou a retomada do crescimento e da reestabilização de tudo que foi perdido. É bem possível que a industrialização tenha representado o caminho para esse objetivo.

Verificou-se que grandes impactos ocorrem em áreas ocupadas, ou seja, "as áreas urbanas dos países em desenvolvimento tem apresentado incontáveis problemas relacionados ao meio ambiente,

sobretudo devido ao seu crescimento desordenado e a ausência quase completa de planejamento na orientação de seu desenvolvimento (MONTEIRO e MENDONCA, 2003)".

Nesse sentido, cabe ressaltar que as oscilações climáticas se diferem de outros problemas que assolam a humanidade, pois nos desafia a refletir sobre diversos aspectos, dentre os quais o significado de "*uma comunidade humana ecologicamente interdependente*" (SCHONS, 2012).

A fim de dirimir os impactos trazidos pelas mudanças climáticas, é necessário que diversos países industrializados devam se comprometer com esse dilema. Atualmente o Estado Americano junto ao EPA – Environmental Protect Agency (Agência de Proteção Ambiental) limitaram a emissão de CO<sub>2</sub> na atmosfera, mesmo sendo um forte país industrializado, o mesmo acaba por impor limites de lançamento de gases poluentes na atmosfera.

A importância dos fóruns de mudanças climáticas para a promoção dos direitos humanos é evidente, uma vez que a mesma vem colaborando para a perda de biodiversidade, para extinção dos habitats naturais, a supressão dos biomas, aumento de passivos no Sistema Único de Saúde em decorrência de problemas ambientais (ar e água poluídos como vetores de proliferação de doenças) e consequentemente a violação dos direitos humanos.

Se de um lado temos os problemas oriundos da tecnologia, de outro, podemos nos valer dela para solucionarmos esse grande problema, pois "as ciências tecnológicas estão cada vez mais diante de uma virada histórica: ou bem elas continuam trabalhando e pensando ao longo das veredas já trilhadas no século XIX, confundindo assim situações problemáticas da sociedade de risco com as da sociedade industrial, ou então enfrentam o desafio de uma genuína e preventiva supressão do risco (BECK, 2011)".

Tornam-se necessárias algumas observações, sendo que "elas precisam rever e alterar suas próprias concepções de racionalidade, cognição e práxis, assim como as estruturas institucionais nas quais essas concepções são aplicadas (BECK, 2011)".

Giddens nos faz um alerta, no sentido de que cada vez mais os conflitos se acumulam. Segundo ele, o governo deve buscar um equilíbrio adequado. "*Se as patentes forem rígidas demais, as inovações poderão ser efetivamente desestimuladas, já que outras empresas terão dificuldade de criar com base no trabalho da companhia originada (GIDDENS, 2010)*". De fato, o governo tem que se mostrar o grande protagonista dessa bandeira, uma vez que, "*cabe ao governo avançar em*

*direção a uma eliminação completa dos subsídios antiambientais*” (GIDDENS, 2010), e uma forma de fazê-lo seria mediante os fóruns de mudanças climáticas, ouvindo tanto a comunidade científica quanto a sociedade prejudicada pelos desastres e fenômenos ambientais.

É notório que os impactos trazidos pelas mudanças climáticas acabam afetando a todos, sejam pobres ou ricos (SCHONS, 2012), colocando em risco os direitos humanos e os direitos fundamentais, individuais e coletivos. E por falar em direitos fundamentais, não há que se negar a importância para o reconhecimento do século XVIII, que teve por influência a doutrina jusnaturalista, trazendo consigo o valor fundamental da dignidade da pessoa humana, assumindo relevante papel perante o pensamento tomista (SARLET, 2011).

Os direitos fundamentais, base de todo o Ordenamento Jurídico Brasileiro, não pode estar em segundo plano, pois “*a própria Constituição Federal, em uma norma-síntese, determina tal fato dizendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*” (MORAES, 2006). Entendeu o Constituinte que os direitos fundamentais devem ser prioridade na base jurídica brasileira. Desta forma, não podem estar reféns da vontade política, devendo obedecer primordialmente aos princípios norteadores de direito, dentre os quais podemos destacar o princípio da legalidade.

Ressalta-se, porém, a importância em não se valer dos mesmos como um “*verdadeiro escudo protetivo*” perante práticas ilícitas, nem ao menos servir de argumento para afastar ou diminuir as responsabilidades (civil, penal) de atos criminosos (MORAES, 2006). No entanto, “*é inegável que o grau de democracia de um país mede-se precisamente pela expansão dos direitos fundamentais e por sua afirmação em juízo*”. Segundo ele, não há democracia se não houve o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais em seu Ordenamento jurídico, afinal, o bem estar social, inspirador e alicerce do Estado está voltado em bem atender as necessidades básicas dos seus jurisdicionados (JÚNIOR, 2011).

Trazendo isso para o debate ambiental, se não houve respeito aos direitos fundamentais e também aos direitos humanos, fonte de toda sua inspiração Constitucional, não há que se falar em bem estar social.

Considerado um pressuposto de existência, o direito fundamental ao meio ambiente ultrapassa a esfera material atingindo a esfera subjetiva humana, pois mais do que oferecer subsídios necessários à sobrevivência humana, ele insere-se no ordenamento jurídico brasileiro como garantia da dignidade humana (JÚNIOR, 2011).

Constata-se, por conseguinte, que o Constituinte originário revolucionou e foi muito feliz inserindo o meio ambiente em capítulo próprio, impondo ao Estado e a toda coletividade o dever de preservá-lo para as presente e futuras gerações. Nesse sentido, o atual projeto normativo-constitucional do Estado Socioambiental, acaba conformando um Estado “guardião e amigo” dos direitos fundamentais (SARLET & FENSTERSEIFER, 2011).

E a proteção conferida ao meio ambiente, uma vez reconhecida “sua condição de direito por uma determinada ordem jurídica estatal”, acaba por vincular-se à análise integrada ao tema dos “direitos fundamentais” como um direito fundamental ao ambiente da ordem constitucional brasileira (AYALA, 2011).

Para Sarlet (2011), “*os direitos fundamentais são na verdade, concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana*”. Em outros termos, falar da aplicabilidade e efetividade dos direitos fundamentais implica falar no respeito à dignidade da pessoa humana consolidada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, norma supraconstitucional aprovada pela Assembleia da ONU em 1948, pós-segunda-guerra mundial (MAZZUOLI, 2011).

Sabe-se que o compromisso por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inaugurado pelo Constituinte originário em 1988, tem suas raízes preliminarmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, onde a comunidade internacional, abalada pelas atrocidades da Segunda grande Guerra Mundial, sensibilizou-se pelas condições subumanas em que vivia o mundo. Trouxe ao contexto internacional e interno de muitas Repúblicas, os pressupostos mínimos de existência humana (MAZZUOLI, 2011).

A terceira geração dos direitos humanos - chamados direitos pertinentes a toda humanidade, representa a superação do mundo repercutindo entre os Estados desenvolvidos e os subdesenvolvidos, emergindo para a proteção e promoção ao meio ambiente, à paz, ao desenvolvimento, à livre determinação dos povos, etc. (WEIS, 2006).

No que tange ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, é de conhecimento comum que este tem como marco internacional a Convenção das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, na década de 1970. Nasce no seio da humanidade a Organização das Nações Unidas em 1945, e logo em seguida, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento supraconstitucional e paradigma de diversas Constituições, incluindo a brasileira (1988) (MAZZUOLI, 2011).

Atualmente, o texto internacional legal avança para concepção dualista, ou seja, prevê a interação entre o direito internacional e o direito interno, visando promover maior proteção ao ser humano. Entende como aplicável a norma que visa conferir maior proteção ao ser humano, ampliando desta maneira, os direitos concernentes à dignidade da pessoa humana, seja oriunda de normas internas ou normas internacionais (WEIS, 2006).

O momento induziu à produção agrícola, à recuperação da indústria, à reconstrução de cidades, suplicou pelo avanço tecnológico, dentre outras necessidades inerentes à sobrevivência humana. A partir de então a ordem passou a ser chamada de “crescimento”, desenvolvimento, buscando no meio ambiente muitos dos recursos necessários (SCHONS, 2012).

Analogicamente falando acerca da questão social, cristalizada ao final do século 19 e ao longo do século 20, a problemática ambiental, deixou de ser um problema individual, particular, transcendendo para toda a coletividade e também humanidade (SCHONS, 2012). Conectada às transformações globais, nossa Constituição cidadã, incorporou ao direito brasileiro normas provenientes de diversos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pela República (WEIS, 2006).

Nesse sentido o constituinte originário de 1988, inova a legislação brasileira trazendo o direito ambiental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito fundamental de terceira dimensão. Ou seja, um direito inerente à dignidade da pessoa humana, imprescindível a sua existência. Impõe ainda o dever, tanto do Estado quanto de toda a coletividade, de promovê-lo e preservá-lo ao uso e gozo das presentes e futuras gerações - art. 225 “caput” da Constituição Federal de 1988 (JÚNIOR, 2010).

Cabe ressaltar os §§ 1º e 2º do art. 5º, os quais preveem a aplicabilidade imediata das normas de direitos humanos, não suprimindo a necessidade de expressa ratificação. Nesse sentido, verifica-se o status material de norma constitucional das normas provenientes do direito internacional dos Direitos Humanos (WEIS, 2006).

O Decreto, originado pelo Decreto de 28 de agosto de 2000 - que institui o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, cuja finalidade está inserida no art.1º, e “tem por objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade para a discussão e tomada de posição sobre os problemas decorrentes da mudança do clima por gases de efeito estufa, bem como sobre o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (DCL)”. Presidido pela Presidente da República, o presente fórum mostra-se um avanço no

debate da mitigação das mudanças climáticas, pois conduz uma discussão complexa por vários Ministros de Estado (art.2º), induzido a discussão internacional, a fim de dar origem a um novo instrumento jurídico ambiental multilateral voltado para a mitigação das mudanças climáticas.

Acerca do tema “tratado internacional”, cabe ressaltar que o STF – Superior Tribunal Federal está incumbido da decisão acerca da constitucionalidade dos tratados internacionais de acordo com ao art. 102, III “b” da Constituição de 1988. Porém, tal dispositivo não poderá ser aplicado aos tratados que contenham por objeto direitos humanos, pois, estes possuem “privilégio hierárquico” em relação aos demais direitos conferidos pela própria Constituição (WEIS, 2006).

Tendo em vista que a oscilação climática tem como causa processos naturais e antropogênicos, elas acabam afetando além da saúde humana, o processo produtivo no século 21. Estudos recentes sugerem um aumento considerável na temperatura terrestre devido a concentração de CO<sub>2</sub> estimada em 720 ppm (partes por milhão) para o período entre 2090 a 2099. Aqui surge um alerta para países dependentes dos recursos naturais e exportadores de commodities, a despeito do Brasil, pois eventos climáticos e desastres naturais podem impactar negativamente a saúde econômica e social do país (MARIN e NASSIF, 2012).

Sabe-se que os custos de prevenção por parte do Estado para mitigação das mudanças climáticas são significativamente inferiores aos custos que o mesmo utiliza para recuperar e atender os vitimados pelos eventos climáticos e desastres naturais nos Estados Unidos (SANDEL, 2013). Nesse sentido, é possível que a “crise” acabe se transformando em “questão” ambiental com envergadura capaz de fazer frente à depredação do planeta. Diante disso, torna-se necessário antes, a tomada de consciência e o fortalecimento das vozes da denúncia para que se possa apostar numa “mudança de paradigmas” (SCHONS, 2012).

Assim, não há espaços para inércia, ou continuamos a ignorar o processo de “saques e predação”, ou definitivamente nos unimos a fim de criarmos resistências capazes de “fortalecer as vozes que denunciam a forma de ser do sistema e buscam desenvolver os valores da troca e da solidariedade entre os povos, principalmente em vista das gerações futuras” (SCHONS, 2012).

Por fim, é preciso compreender que, além do dever de tomarmos consciência dos milhares de vidas que estão em jogo, é necessário ousadia e fortalecimento de nossas vozes. Pois a voz ambiental ainda é tímida, censurada, prescindindo de estímulos a fim de se organizarem e

produzirem a resistência necessária capaz de inseri-la prioritariamente na agenda política mundial. (SCHONS, 2012).

A humanidade prescinde do meio ambiente para existir, ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto de qualidade de vida, é ainda um pressuposto de dignidade da pessoa humana.

Quando aprovada pelos países membros da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tornou-se referência e um paradigma para elaboração e aprovação de diversas Constituições, incluindo a brasileira. Sabedores que a dignidade humana é um dos fundamentos primordiais da República Federativa Brasileira, uma vez ignorada, deflagra-se uma ofensa não só à Carta Política de 1988, mas também à própria Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Constata-se, portanto, que a supremacia dos direitos humanos é plenamente amparada pela Constituição de 1988, que confere à dignidade da pessoa humana, sendo esse um dos pilares da República brasileira (WEIS, 2006).

Por fim, feliz é a ideia de elevar os direitos humanos a um patamar superior do Ordenamento Jurídico, sendo que conduzi-los à categoria de norma ordinária romperia a lógica constitucional uma vez que a dignidade da pessoa humana vincula o Estado ao processo de redução das desigualdades, bem como da construção da justiça social (WEIS, 2006).

### 3. PROCEDIMENTOS METODOLOGICOS

A metodologia é um pressuposto importante na pesquisa científica. Através dela, o conhecimento vai sendo aos poucos construído, uma vez que o seu objetivo "é o aperfeiçoamento dos procedimentos e critérios utilizados na pesquisa" (MARTINS e THEÓPHILO, 2009). Tendo em vista que a metodologia "caracteriza-se por uma abordagem mais ampla, em nível de abstração mais elevado, dos fenômenos da natureza e da sociedade" (LAKATOS, 2010), não há como descartá-la de um processo científico, sendo imprescindível sua recepção quando das estratégias de execução do estudo científico.

Embora seja necessária a adoção de uma metodologia para desenvolver a pesquisa, verifica-se que não existe uma regra específica de qual metodologia a ser aplicada, em outras palavras, não há uma receita específica para investigar, o que dispomos de fato, são estratégias de investigação científicas, adotando técnicas gerais e particulares, e métodos especiais para diversas tecnologias e ciências que melhor se adequem ao objetivo almejado (MARTINS e THEÓPHILO, 2009).

É imprescindível, no entanto, que o pesquisador se valha de estratégias de pesquisa, dentre as quais ressalta como primordiais a existência de dois grupos principais, local de coleta de dados e a fonte de informação utilizada.

No que tange a coleta de dados, cabe ressaltar que esta visa "obter informações necessárias para a pesquisa" (APPOLINÁRIO, 2012).

Característica marcante desse método é a utilização de documentos como fonte de dados, informações e evidências. Ressalta-se que tais documentos podem ser de vários gêneros, escritos ou não (documentos arquivados em entidades públicas e privadas, gravações, correspondências pessoais e formais, fotografias, filmes, etc) (MARTINS & THEÓPHILO, 2009).

Considerando que o método científico não é, nem mais, nem menos, senão a maneira de se construir boa ciência, seja ela natural ou social pura ou aplicada, formal ou factual (MARTINS & THEÓPHILO, 2009), e ainda, levando em conta a complexidade do estudo, optou-se pela adoção ao método misto de investigação, combinando a abordagem quantitativa e qualitativa na pesquisa.

Sabe-se, que os desafios pertinentes à pesquisa documental consistem no "grau de confiança sobre a veracidade dos documentos" (MARTINS e THEÓPHILO, 2009). De acordo com a literatura, o método misto tem origem nas ciências sociais, principalmente de

antropologia e sociologia (GRAY, 2012). É importante ressaltar que “o uso de métodos mistos permite que os pesquisadores generalizem simultaneamente a partir de uma amostra a uma população e obtenham uma visão mais rica e contextualizada do fenômeno que está sendo pesquisado” (GRAY, 2012).

Tendo em vista a pluralidade de fenômenos e problemas que as ciências sociais enfrentam atualmente são tão complexos e diversos, torna-se inviável e insuficiente uma única abordagem, seja quantitativa ou qualitativa, ensejando a mista. A multidisciplinariedade é outra característica presente nesses métodos de pesquisa, reforçando a imprescindibilidade dessa abordagem (SAMPIERI et. al., 2013).

O estudo adotou a aplicação do método de pesquisa bibliográfica (livros, jornais, artigos científicos). Segundo a literatura, essa estratégia de pesquisa é necessária para a condução de qualquer pesquisa científica, uma vez que procura explicar e discutir o assunto, tema ou problema, sendo considerado um excelente meio de formação científica quando realizada independentemente (MARTINS e THEÓPHILO, 2009).

Outro ponto que merece ser destacado consiste consciência crítica do conhecimento relevante do campo, permitida através da aplicabilidade do método bibliográfico, sendo a aplicabilidade desse método essencial, pois possibilita entendimento atualizado do tema, é capaz de identificar questões e temas importantes, além do que, acaba por orientar o desenvolvimento de temas e perguntas de pesquisa, dentre outros aspectos (GRAY, 2012).

Ressalta-se a importância que representa a pesquisa bibliográfica para qualquer estudo, pois nenhuma pesquisa parte da “estaca zero”, prescindindo de fontes documentais e bibliográficas a fim de evitar o que chamam de “duplicação de esforços” e também a “não descoberta de ideias já expressas” (LAKATOS & MARCONI, 2001).

A fim de responder à pergunta problema, quais os principais direitos humanos violados diante das mudanças climáticas, procedeu-se o estudo da seguinte forma:

Primeiramente, foi selecionado dois desastres ambientais de grande repercussão global, um nacional (desastre ambiental na região serrana do estado do Rio de Janeiro em 2011) e outro internacional (o Furacão Katrina ocorrido nos Estados Unidos em 2005). Ambos os eventos tiveram grande repercussão, haja vista os diversos danos provocados à população. Após constante leitura de revistas, jornais e também vídeos dos desastres ambientais, objetos de estudo, uma tabela foi elaborada, indicando os dispositivos concernentes aos direitos

humanos e correlacionando-os com os danos provenientes dos desastres. Desta maneira, foi possível identificar, quais os principais direitos humanos são comumente violados diante das mudanças climáticas, a partir da voltada para a compreensão dos reflexos das mudanças climáticas e seus fenômenos climáticos (ondas de calor, desertificação, etc.), incluindo a questão da saúde humana.

A fim de atender aos objetivos específicos, depois de identificado os principais direitos humanos violados pelas mudanças climáticas, foi possível fazer a correlação desses direitos violados com os direitos fundamentais individuais e sociais, com a consulta da Constituição Federal de 1988. Para atender a este objetivo específico foi selecionado dois eventos climáticos relacionados a mudanças climáticas, um nacional, enchente na região serrana do Rio de Janeiro em 2011, e o Furacão Katrina, registrado nos Estados Unidos em 2005.

Identificando os danos causados pelas mudanças climáticas e os direitos violados, foi possível realizar uma análise acerca da importância dos fóruns de mudanças climáticas para com a promoção dos direitos humanos.

Por fim, medidas voltadas à mitigação e à adaptação com as mudanças climáticas foram apresentadas, levando em consideração a relevância da matéria e a carência do sistema jurídico.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente estudo foi direcionado para a análise dos “principais direitos violados pelas mudanças climáticas: uma abordagem à luz dos Direitos Humanos”, visando responder a pergunta – problema: quais os principais direitos humanos violados pelas mudanças climáticas?

Na Tabela 1 abaixo poderá ser analisada uma síntese comparativa sobre bens jurídicos e respectivos dispositivos legais, a partir dos quais podem ser correlacionados dois desastres os direitos humanos violados e ao lado a previsão junto a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

**Tabela 1: Os principais direitos humanos e constitucionais violados diante dos efeitos das mudanças climáticas no Brasil.**

Bem jurídico	Declaração Universal dos Direitos Humanos	Constituição Federal
Vida	Art. 3	Art. 5º “caput”
Privacidade	Art. 12	Art. 5º, X
Liberdade	Art. 13-1	Art. 5º, XV
Propriedade	Art. 17	Art. 5º, XXII
Trabalho	Art. 23-1	Art. 6º
Lazer	Art. 24	Art. 6º
Saúde	Art. 25-1	Art. 205
Educação	Art. 26-1	Art. 6º

Fonte: Autora

De acordo com a tabela acima, verificamos que houve a violação de oito principais direitos humanos durante a enchente ocorrida na região serrana do Rio de Janeiro. Foram eles: o direito da vida; privacidade, liberdade; propriedade; do trabalho; do lazer, saúde e da educação. A literatura já mencionava que as mudanças climáticas influenciavam diretamente na qualidade de vida e conseqüentemente, implicava em uma violação aos direitos humanos, porém, no material pesquisado foi identificado e correlacionados os principais dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos que foram violados.

Ressalta-se, que a análise constitucional é pertinente para o evento ocorrido no Brasil, uma vez que a Carta Política de 1988 é uma norma interna. Somente há validade no campo internacional da

Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde a figura mostra quais direitos humanos foram violados diante dos eventos climáticos extremos a exemplo do Furacão Katrina. Independente dos países em que ocorreram os eventos cuja extremidade e intensidade estejam relacionados as mudanças climáticas, verificou-se, que em ambos houve a violação dos direitos humanos, como podemos verificar na tabela 2.

**Tabela 2 - Principais direitos humanos violados durante o Furacão Katrina.**

<b>Bem jurídico</b>	<b>Declaração Universal dos Direitos Humanos</b>
<b>Vida</b>	Art. 3
<b>Privacidade</b>	Art. 12
<b>Liberdade</b>	Art. 13-1
<b>Propriedade</b>	Art. 17
<b>Trabalho</b>	Art. 23-1
<b>Lazer</b>	Art. 24
<b>Saúde</b>	Art. 25-1
<b>Educação</b>	Art. 26-1

**Fonte: Autora**

Considerando que os direitos humanos são inerentes à qualquer pessoa, sem quaisquer discriminações, o que implica afirmar que a proteção dos direitos humanos não se esgota perante os sistemas estatais de proteção, permitindo ultrapassar fronteiras, a fim de galgar o patamar em que se encontra o Direito Internacional Público (MAZZUOLI, 2011).

É recorrente, que se identifiquem quais dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos estão sendo violados, a fim de que os fóruns de mudanças climáticas juntamente com seus líderes e a sociedade organizada possam conduzir um diálogo pacífico e promissor diante da mitigação e adaptação às mudanças climáticas, trazendo resultados mais eficazes.

#### 4.1 DIREITO À VIDA

Diante da análise das mudanças climáticas foi possível identificar que o primeiro e mais importante dos direitos humanos violados é o direito à vida. Inserido no artigo 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde dispõe: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Importante ressaltar que, “o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, caput da Constituição brasileira, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna” (LENZA, 2011, p.872).

Sobre esse direito fundamental, que a doutrina defende que o direito à vida “é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, 2006, p. 30). Sendo que a responsabilidade de assegurá-la pertence ao Estado, seja no sentido de permitir que o indivíduo permaneça vivo, seja no sentido de assegurar uma vida digna, no que tange a sua subsistência (MORAES, 2006).

A vida, dentre os demais direitos fundamentais, é o mais importante, uma vez que sem ela, nenhum outro direito pode ser gozado ou até mesmo cogitado (PAULO e ALEXANDRINO, 2011).

Esse direito à vida não se restringe tão somente à sobrevivência, uma vez que a República Federativa Brasileira tem como fundamento e alicerça-se por ele, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), sendo assim, esse direito à vida vem consolidado a uma vida digna, seja no aspecto espiritual ou material (PAULO e ALEXANDRINO, 2011).

Outro ponto relevante diz respeito ao poder constituinte; da forma como foi estruturado, o mesmo respeita padrões e também modelos de condutas espirituais, culturais, éticos e sociais, oriundos da consciência jurídica da comunidade, ou seja, extraídos da vontade popular. Nesse sentido, é importante ressaltar a importância, não só dos princípios de Justiça (sejam eles suprapositivos ou supraleais), mas também os princípios de Direito Internacional, dentre os quais destacamos o princípio da observância de direitos humanos (LENZA, 2011).

O direito à vida, nada mais é, senão “o direito legítimo de defender a própria existência e de existir com dignidade, a salvo de qualquer violação, tortura ou tratamento desumano ou degradante” (JÚNIOR, 2011, p. 675). Cabe ressaltar, que o art. 5º da Carta Política de 1988 é constituído por 78 incisos, contemplando desta maneira uma das maiores declarações de direitos do mundo, o que reflete na

preocupação da nossa Constituição para com a promoção e proteção aos direitos humanos (LENZA, 2011).

Analisando os dois desastres ambientais, objetos do estudo (enchente na região serrana do Rio de Janeiro em 2011 e o Furacão Katrina nos Estados Unidos em 2005), a comunidade científica sugere que a intensidade e frequências com que ocorrem eventos desta natureza sofrem influência das mudanças climáticas. Em ambos houve a violação do artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, resultando em um trágico indicar de mortes. Só na região serrana do Rio de Janeiro foram registrados mais de 900 óbitos. Famílias inteiras ficaram soterradas, carregadas pelas forças das águas, pela força brutal da natureza. Os indicadores se assemelham aos indicadores do Furacão Katrina, que foi responsável por mais de mil mortes na costa oeste americana.

Ocorre que as mortes oriundas das mudanças climáticas não fazem vítimas fatais apenas na incidência de furacões e enchentes. Outro fenômeno que vem causando mortes está relacionado às ondas de calor, tipicamente comum nas grandes metrópoles onde, a área urbana consolidada por grandes edifícios acaba impedindo a circulação e ventilação do ar, potencializando os efeitos das mudanças climáticas.

#### 4.2 DIREITO À PRIVACIDADE

Constatou-se a violação de outro importante direito – a privacidade. Tendo em vista a perda ou o comprometimento de suas propriedades, a maioria das vítimas é conduzida a alojamentos e abrigos coletivos, tendo sua vida privada e íntima comprometida, ferindo o inciso X do art. 5º caput da CF, que dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Resta evidente uma violação ao direito humano previsto no art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe: “Ninguém será sujeito à interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação.

Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. Nesse sentido, os direitos de que trata o art. 12 da referida Declaração Universal dos Direitos Humanos, diz respeito ao “direito de ocultar do conhecimento alheio relações marcadas pela confidencialidade (relações familiares)” (VALVERDE, 2011).

Em alguns casos, famílias de baixo poder aquisitivo, são submetidas a condições desumanas, sem o mínimo existencial necessário à sua dignidade na sua mais natural existência, violando desta forma outro direito humano, presente no artigo 5, que assim dispõe: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Isso nos remete a casos em que as instalações são indignas, insalubres (sem energia elétrica, sem água encanada, sem esgoto), gerando grande risco a integridade física, psíquica e moral das vítimas.

#### 4.3 DIREITO À LIBERDADE

No decorrer da pesquisa verificou-se a violação em outro direito humano, correspondente ao art. 13/1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que assim dispõe: “Toda a pessoa tem o direito de **livremente circular** (grifo do autor) e escolher a sua residência no interior de um Estado”. A própria Constituição Federal prevê no seu art. 5º, inciso XV que: “**é livre a locomoção no território nacional** em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Ocorre que, diante dos eventos climáticos extremos, provenientes segundo estudos das mudanças climáticas, muitas vítimas tiveram esse direito violado e suprimido. Ilhadas e condicionadas a espaços hostis, as mesmas não puderam gozar de plena liberdade, ou seja, gozar da liberdade de ir e vir para onde almejassem.

Nesse contexto, a liberdade de ir e vir, prevista no art. 5º, XV da Constituição, é considerada uma das liberdades públicas fundamentais que de há muito integra a consciência jurídica geral da sociedade e que repele qualquer atividade não autorizada pela Constituição de cercar o trânsito das pessoas. Podendo somente em casos excepcionais ocorrer, visando resguardar outros interesses, como a ordem pública ou a paz social, perturbadas com a prática de crimes ou ameaças por grave e iminente instabilidade institucional (JÚNIOR, 2011).

Cabe ressaltar, que o direito de circulação é manifestação característica da liberdade de locomoção: direito de ir, vir, ficar, parar, estacionar. Sendo assim, o direito de circular consiste na faculdade de deslocar-se de um ponto a outro através de uma via pública ou até mesmo afetada ao uso público (COLLADO apud SILVA, 2009, p. 239).

#### 4.4 DIREITO À PROPRIEDADE

A propriedade foi outro direito humano violado pelas mudanças climáticas, uma vez que a voracidade dos fenômenos foi tamanha, capaz de levar a ruína diversas propriedades. Prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 17 que dispõe: 1. “Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade”, constata-se que as mudanças climáticas acabam interferindo no direito da propriedade. Analisando esse dispositivo e fazendo um paralelo à Constituição Federal, o direito a propriedade vem amparado no seu inciso XXII, do artigo 5º, onde prevê a garantia do direito de propriedade.

Embora o direito à propriedade tivera sido relativizado em detrimento da exigência pelo constituinte originário de que a mesma deve atender a função social, prevista no inciso XXIII do art. 5º (JÚNIOR, 2011), verifica-se tratar-se de um imprescindível direito individual. Nesse sentido, ao exigir-se que a mesma cumpra sua função social, o Estado poderá intervir a fim de proporcionar o bem estar social, em outras palavras, o Estado poderá intervir para que a mesma não seja utilizada contra o bem comum (JÚNIOR, 2011).

Na eminência de risco ou perigo a toda coletividade, há que se respeitar o princípio da supremacia do interesse público, embora implícito sem enunciado no texto constitucional, o mesmo é decorrente das instituições brasileiras (ALEXANDRINO E PAULO, 2010). É considerado pela literatura um dos pilares do regime jurídico-administrativo, visto como fundamento de prerrogativas administrativas e ainda um importante instrumento para a consecução dos fins impostos pela Constituição e demais legislações.

Diante desses eventos climáticos, o direito de propriedade poderá ser restringido mediante requisição, quando houve eminência de perigo público (LENZA, 2011). Aqui nos deparamos com as situações de risco em que se encontram algumas propriedades nas encostas dos morros, devendo ser desocupadas com urgência. Diante de um conflito de interesse público, nesse caso a segurança, saúde e bem estar das famílias com o interesse privado do direito à propriedade, deverá prevalecer o primeiro (ALEXANDRINO E PAULO, 2010). Por isso, muitas famílias são retiradas às pressas de áreas que representam risco, ficando alojadas em albergues e escolas públicas, em condições adversas.

Cabe ressaltar, que sendo o direito à propriedade um direito fundamental individual, embora tendo de atender sua função social,

verificamos que esse direito acabou sendo violado a diversas famílias vítimas, seja da enchente ocorrida no Rio de Janeiro, em 2011, seja diante da passagem do Furacão Katrina, em 2005, nos Estados Unidos. Muitas das famílias que sobreviveram aos desastres, além de ficarem ilhadas, ficaram desabrigadas, perdendo suas casas e todos os demais bens que possuíam. Isso nos leva a reconhecer que os reflexos provenientes das mudanças climáticas também acabam violando o direito humano de propriedade.

Considerando que o direito à propriedade consagrou o Brasil como um Estado capitalista, inserido no ordenamento como um direito fundamental (PAULO e ALEXANDRINO, 2011), ressalta-se aqui a importância dos órgãos de fiscalização do Estado em monitorar constantemente empreendimentos em acordo com a legislação vigente, sob pena de uma propriedade irregular, associada aos eventos climáticos e desastres ambientais, comprometerem o direito de propriedade de várias famílias, dentre outros direitos humanos e fundamentais.

Ressalta-se ainda que a propriedade visa abrigar, dar asilo, conforto e bem estar aos seus proprietários, e uma vez comprometida, há um comprometimento em outros direitos fundamentais.

#### 4.5 DIREITO AO TRABALHO E LAZER

O trabalho foi outro direito violado diante das mudanças climáticas. Previsto no artigo 6º da Constituição Federal, o mesmo está inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 23-1. Sua violação se dá muitas vezes pelos fenômenos climáticos que comprometem a produção, conduzido pela perda da propriedade privada (empresa, maquinário, perda de matéria prima, etc.), comprometendo desta forma o ciclo produtivo, aumentando o nível de desemprego, como ocorreu com o furacão Katrina, onde o índice de desemprego saltou para mais de 100 % (cem por cento) em relação ao período que o antecedeu.

O lazer, que também é um direito fundamental social inserido no artigo 6º da Constituição Federal e presente no artigo 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi prejudicado e violado diante do desastre ambiental brasileiro e americano, pois muitos, sem dinheiro e outras, ilhadas, casas de entretenimento e outras áreas públicas de lazer tornaram-se inviáveis por determinado tempo.

Sabedores que esses direitos humanos no âmbito internacional e direitos sociais na ordem Constitucional brasileira são prestações

positivas ofertadas pelo Estado com a finalidade de possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, há de ressaltar que os mesmos correspondem a pressupostos do gozo dos direitos individuais, uma vez que criam condições materiais condizentes ao aferimento da igualdade, proporcionando uma condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (SILVA, 2009).

Embora nem todas as normas constitucionais relativas a direitos e garantias fundamentais sejam autoaplicáveis, necessitando de regulamentação mediante lei, caracterizando-se por possuir eficácia limitada, há de se ressaltar, que o art. 5º, §1º da Constituição não tem sua aplicação restrita aos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos arrolados no art. 5º da CF. (PAULO e ALEXANDRINO, 2011).

Consolidados com base no princípio da solidariedade, os direitos humanos fundamentais passaram a ser denominados de direitos sociais, elevados à categoria jurídica concretizadora do princípio da justiça social, uma vez que acabam por viabilizar a execução de políticas públicas voltadas à proteção social e aos de baixo poder aquisitivo (COMPARATO, 1998).

Considerando as proporções que ganhou as mudanças climáticas, embora haja um caráter universal dos danos, atingindo diversas camadas sociais, do mais rico ao mais pobre, do país menos desenvolvido ao mais desenvolvido, as mudanças climáticas, mais precisamente os desastres ambientais objetos de estudo, deixaram grandes cicatrizes por onde passaram. E ainda, por mais que tenha adquirido um caráter universal, transcendendo fronteiras inclusive, as populações mais pobres são afetadas, os países menos desenvolvidos tendem a se recuperar mais lentamente dos danos causados, já que esses eventos atingem a todos.

No campo dos direitos fundamentais sociais, considerando que os mesmos vinculam o Estado, há de se ressaltar a importância da adoção de práticas preventivas, não só aos desastres, mais precisamente à políticas públicas voltadas a mitigação e adaptação das mudanças climáticas. Se as políticas públicas destinadas às mudanças climáticas fossem eficazes, certamente não haveria violação aos direitos humanos em detrimento dos desastres ambientais ocasionados pelo aquecimento global.

#### 4.6 DIREITO À SAÚDE E EDUCAÇÃO

A desertificação resultada de uma cultura predatória contemporânea também se mostra preocupante diante do debate, pois não compromete somente a fauna e a flora, ela reflete diretamente na qualidade de vida, na saúde do próprio homem. A desertificação associada a ondas de calor tem elevado cada vez mais a incidência de vítimas, inclusive com problemas respiratórios, ocasionados pela falta de umidade do ar, ou até mesmo por provocar mal súbitos. Verifica-se ainda, um aumento de desidratação, o que pode estar associada à escassez de água oriunda do processo de desertificação.

Resta evidente a violação ao artigo 25-1 da Declaração dos Direitos Humanos, uma vez que viola o direito à saúde e o bem estar. Direito esse garantido no artigo 6º da Constituição Federal, considerado também um direito fundamental social. E como direito social fundamental, necessário à integridade física e psicológica, também merece tamanho esforço do Estado, a fim de garantir aplicação imediata.

Constata-se ainda que tanto a desertificação (responsável pela baixa produtividade no campo) como os eventos extremos (enchentes, tornados) acabam violando o direito humano à alimentação previsto do art. 25 da Declaração dos Direitos Humanos, direito esse também fundamental previsto no artigo 6º da Constituição Federal através da Emenda Constitucional n. 64/2010, e conseqüentemente saúde e bem estar (VADE MECUM, 2015).

Com perda da propriedade levada pela força do furacão Katrina e pela voracidade das fortes chuvas do Rio Janeiro, as vítimas eram conduzidas a abrigos, casas de parentes e ainda, alojadas em escolas da rede pública, suspendendo o período letivo até que a situação se normalizasse. Sem contar nas instituições escolares que também foram arruinadas pelos desastres ambientais, violando o art. 26-1 da Declaração dos Direitos Humanos.

Resta evidente o comprometimento de mais um direito fundamental – a educação, prevista preliminarmente no art. 6º da Constituição Federal como um direito fundamental social. A mesma encontra outro amparo constitucional junto ao art. 205, dispondo que a educação é um direito de todos e um dever do Estado. A Carta Política de 1988 impõe que esse dever estatal seja efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, “sendo assegurada inclusive sua oferta gratuita a todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria” (JÚNIOR, 2011, p.751).

Para José Afonso da Silva (2009), a escola pública, comum a todos não seria um instrumento de benevolência da classe dominante, mas sim, um direito do povo, mais precisamente das classes trabalhadoras.

Considerando que a consecução prática dos objetivos da educação, consoante o art. 205 da Constituição Federal, visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (SILVA, 2009), mostra-se bastante preocupante a ideia de suspensão do período letivo em decorrência dos eventos climáticos constantes em várias regiões do Brasil, pois têm prejudicado consideravelmente a aprendizagem dos alunos.

#### 4.7 A CONTRIBUIÇÃO DOS FÓRUNS

A fim de analisar a importância dos fóruns de mudanças climáticas, sentiu-se a necessidade de participar de uns dos fóruns e saber quais suas reivindicações. O III EfamuC – Encontro sobre Fenômenos, Adversidades e Mudanças Climáticas da Região Sul considerado um exemplo de participação popular e também objeto de estudo, foi realizado nos dias 06 e 07 de novembro de 2014, em Santa Catarina. Reunindo diversas lideranças políticas, comunidade científica, estudantes, comunidade, em torno do debate que marcou os dez anos do Furacão Catarina, na região sul do Brasil, evento este, que trouxe inúmeros prejuízos e danos diversos.

Um encontro considerado bastante produtivo, uma vez que, permitiu o compartilhamento de diversos saberes científicos e comuns, mas que acima de tudo permitiu a toda sociedade, efetiva participação no encontro, e ainda gerou um valioso fruto, uma Carta que após aprovada pelo Conselho do III EfamuC, será destinada a sensibilizar nossas autoridades e a todos que possuem o poder de decisão.

A respectiva carta propaga a ideia de que, quando os problemas não são tratados de forma ordenada, os mesmos acabam gerando impactos irreversíveis, principalmente na protetora camada de ozônio, uma vez, que é prática comum e também continua a queima de combustíveis fósseis na região sul, mais precisamente na usina Jorge Lacerda – considerado o maior complexo termelétrico da América Latina (responsável por considerável quantidade de CO<sub>2</sub> e grande contribuinte para o aquecimento global, sendo responsável por diversos impactos sobre os já fragilizados ecossistemas, incluindo os recursos hídricos).

Após sua aprovação a carta será encaminhada para o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, CONAMA, e para a Convenção das Partes que se reunirá em Paris na França em 2015. Em análise a mesma, constatou-se a proposição da criação de uma equipe multidisciplinar de especialistas, voltada para a elaboração de um estudo sobre as causas que estão intensificando a frequência das tragédias do clima na região mais afetada do Brasil pelas adversidades climáticas.

Outro ponto considerado importante nesse documento diz respeito à implantação de políticas públicas voltadas ao incentivo de plantar árvores, destinadas à proteção para as lavouras, e ainda, defender a adoção de dispositivos destinados ao seguro das plantações agrícolas, no caso de danos causados por fenômenos climáticos. O encontro promovido pelo III EfamuC teve grande repercussão na mídia e no meio acadêmico, trazendo profissionais e pesquisadores de grande renome, ampliando o debate acerca das mudanças climáticas e proporcionando maior compreensão diante da importância da mitigação e adaptação das mudanças climáticas para o futuro da humanidade.

Esse fórum realizado no sul do Brasil representa um avanço da sociedade diante dos efeitos das mudanças climáticas. Oportunidade em que todos, estudiosos e leigos, se uniram a fim de debater quais caminhos seriam necessários para reduzir os danos e impactos causados pelas mudanças climáticas, bem como quais medidas seriam necessárias para garantir um meio ambiente aos moldes do proposto pelo constituinte originário quando da elaboração e aprovação do art. 225, “*caput*” da Constituição Federal.

O referido art. 225, *caput* da Constituição defende um meio ambiente ecologicamente equilibrado capaz de garantir a dignidade os direitos humanos, que atualmente estão sendo violados pelos efeitos das mudanças climáticas.

Nessa corrida contra o tempo e os reflexos das mudanças climáticas, há de se ressaltar a importância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através da 5ª Reunião de Ministros das Relações Exteriores, em Santiago no Chile, no ano de 1959, constituindo relevante órgão da OEA – Organização dos Estados Americanos, a mesma serve de instância para a promoção e proteção dos direitos humanos dos cidadãos do continente americano (MAUZZUOLI, 2011).

Partindo do entendimento de que os direitos humanos são inerentes a qualquer pessoa, não podendo haver qualquer tipo de discriminação, esse princípio revela o verdadeiro fundamento em que foi consubstanciado – o humano. Nesse sentido, é notório que a proteção dos direitos humanos não se esgota nos sistemas estatais de proteção,

podendo transcender fronteiras, o mesmo é conduzido e elevado ao patamar do Direito Internacional Público (MAZZUOLI, 2011).

Conhecida como a lei dos tratados, a Convenção de Viena de 1969, é considerada um dos mais importantes documentos já concluídos na história do Direito Internacional Público. Dentre várias disposições, estabelece como regra basilar do direito das gentes, a norma “*pacta sunt servanda*” (art.26), bem como seu corolário para o qual “o direito interno não pode legitimar a inexecução de um tratado” (art.27)” (MAZZUOLI, 2011). Considerada importante para o Direito Internacional Público, a mesma é revestida de autoridade, de tal forma, que até mesmo os Estados que não são signatários dela estão sob sua obediência. Isso se deve ao fato da mesma receber o status de “norma declaratória de Direito Internacional Geral” (MAZZUOLI, 2011).

No que diz respeito aos direitos humanos, há que deixar bem claro a distinção que a literatura traz, pois, direito do homem é uma expressão de conotação jusnaturalista, ou seja, de direitos ainda não positivados em textos constitucionais ou até mesmo tratados. Já os direitos fundamentais estão relacionados à proteção constitucional dos cidadãos positivados internamente pelo Estado. Esses direitos devem estar inseridos na Constituição sob pena de configurar a perda do sentido de sua existência, uma vez que a Declaração dos Direitos Humanos do Homem e do cidadão de 1789, em seu art. 16, dispõe: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”. (MAZZUOLI, 2011).

Essa disposição de direito internacional nos remete a ideia de que uma Constituição para ser reconhecida como tal, deverá atender a esse requisito, sob pena de não ser reconhecida, juridicamente falando, por não proteger os direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em outros termos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é norma suprema, norma mãe de todo ordenamento, e sua inobservância acarretaria falta gravíssima ao campo jurídico.

Seguindo a distinção dada pela literatura, os direitos humanos por sua vez, nada mais são do que direitos positivados em tratados ou costumes internacionais. Em outras palavras são direitos que ascendem ao patamar do Direito Internacional Público (MAZZUOLI, 2011).

Os direitos humanos são tão importantes para o Direito Internacional, que até mesmo a própria Carta das Nações Unidas de 1945 ao se referir aos propósitos da ONU, assegura que os mesmos estão voltados à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (MAZZUOLI, 2011).

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é norma supraconstitucional (JÚNIOR, 2011), seu art. 8 dispõe que *“todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”* (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1998).

Considerando que as mudanças climáticas acabam por violar diversos direitos humanos, as mesmas conseqüentemente afrontam a Constituição Federal no que tange à garantia dos direitos fundamentais, reconhecidas como cláusulas pétreas.

No que tange a competência para processar e julgar a violação dos direitos humanos há de se ressaltar também, o §5º do art. 109, do próprio texto constitucional, o qual dispõe ser de competência dos juízes federais, o processo e julgamento nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, onde o Procurador Geral da República a fim de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados de direito internacional de direitos humanos, e sendo o Brasil signatário, poderá suscitar perante o STJ, independente da fase do inquérito ou do processo o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Essa previsão de federalizar os crimes e violações aos direitos humanos foi dada pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004.

Nesse sentido, ressaltamos que a Polícia Federal é a polícia judiciária da União, um órgão permanente, organizado e mantido pela União (§1º do art.144), incumbida de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio de acordo com o art. 144 “caput” da Constituição Federal, e ainda apurar as infrações penais contra a ordem política e social em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas nos termos do inciso I do art. 144 do texto Constitucional (VADE MECUM, 2015).

Nesse sentido, considerando a federalização dos crimes de violação aos direitos humanos a fim de dar cumprimento aos tratados internacionais do qual o Brasil faz parte, verifica-se ampla legitimidade e competência constitucional da Polícia Federal fazer a persecução criminal de infrações que violem os direitos humanos. Por analogia, poderia ainda, valer-se desta mesma prerrogativa legal para atrair para si, investigações criminais ambientais, que mesmo não havendo interesse direito da União, haja a necessidade de resguardar de qualquer violação de direitos humanos, crimes ambientais que violem o mesmo, com base na responsabilidade de cumprimento dos tratados

internacionais ratificados e incorporados no ordenamento jurídico brasileiro.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais importantes, seja na esfera da ONU seja na esfera da OEA – Organização dos Estados Americanos. Dos que possuem relevância direta com o presente debate, destacam-se: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura (GOMES e MAZZUOLI, 2014). Outro aspecto que merece ser ressaltado, é o fato de que, o ordenamento jurídico brasileiro confere prevalência aos tratados que versam sobre direitos humanos. Tal inovação está amparada pelo texto Constitucional vigente, que no seu art.5º, §3º traz o primado da prevalência dos direitos humanos como princípio norteador do Estado brasileiro para com suas relações internacionais (GOMES e MAZZUOLI, 2014).

Considerando que comprovadamente as mudanças climáticas acabam violando os direitos humanos em diversos aspectos, afetando diretamente os direitos fundamentais e comprometendo a vida em suas diversas formas, acredita-se merecer prosperar a ideia de elevar a exemplo do art.5º, §3º da Constituição Federal, os tratados e convenções ratificados pelo Brasil sobre mudanças climáticas a equivalência de Emendas Constitucionais, uma vez que mitigar e reduzir os impactos das mudanças climáticas implica, além de garantir a preservação da biodiversidade, a proteção dos direitos humanos, ambos direitos fundamentais.

Ressalta-se, ainda, a importância dos fóruns de mudanças climáticas, uma vez que através do debate entre comunidade científica, sociedade organizada e o poder público são possíveis identificar as prioridades atinentes. Considerando que as mudanças climáticas estão cada vez mais latentes, e a cada dia que passa, causando danos em maiores proporções, através da perda de biodiversidade, resultando no desequilíbrio biológico, a mesma acaba se tornando uma protagonista quando o assunto é violação dos direitos humanos. Exigindo desta forma, do Poder Público e de toda a coletividade, a adoção de fato de um novo paradigma sustentável que não sacrifique os direitos humanos ao adotá-lo, nem que sua adoção contribua para violação dos mesmos.

Portanto os fóruns de mudanças climáticas devem revelar-se um grande instrumento capaz de promover de fato a mitigação e adaptação das mudanças climáticas, uma vez que através deles, respostas eficazes ao problema do aquecimento global poderão ser construídas mediante a participação popular e científica, juntamente com as lideranças políticas,

visando garantia dos direitos humanos, a eficácia dos direitos fundamentais e ainda garantir o futuro do planeta.

## 5. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se diante do presente estudo, que a incidência de eventos climáticos intensos e extremos nos últimos tempos estão relacionados com as mudanças climáticas. Essas mudanças são responsáveis por diversos danos ambientais, materiais e imateriais e transcendem fronteiras atingindo vários continentes, países e culturas.

Diversos direitos protegidos estão comprometidos diante das mudanças climáticas. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um direito fundamental de terceira dimensão, corre sérios riscos de perder sua biodiversidade diante das previsões científicas abordadas pelo IPCC.

Dentre os direitos humanos violados pelas mudanças climáticas, identificou-se 8 (oito) como sendo os principais. O direito à vida, uma vez que os eventos extremos conduzem a muitos óbitos, conforme identificados na enchente do Rio de Janeiro e no furacão Katrina, violando assim o art. 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o art. 5º “*caput*” da Constituição Federal.

O direito à privacidade previsto no art. 12 da DUDH e no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, também sofre violação, quando as vítimas dos eventos extremos são colocadas em alojamentos tendo expostas suas vidas junto com as demais vítimas.

A liberdade também é violada, uma vez que as pessoas acabam ficando ilhadas e condicionadas, sem poder ir e vir, ferindo o art. 13-1 da DUDH e o art. 5º, inciso XV da Constituição Federal.

Com a intensidade e extremidades dos eventos, muitos acabam perdendo suas propriedades, sem ter onde habitar, tendo por violado outro direito fundamental, previsto no art. 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal e também o art. 17 da DUDH.

O direito ao trabalho previsto no art. 23-1 da DUDH e o direito ao lazer previsto no art. 24 da DUDH, e ambos previstos no art. 6º da Constituição Federal também são violados diante das mudanças climáticas. Tendo em vista a perda da propriedade, a perda de matéria-prima, maquinário, dentre outros, houve um aumento no índice de desemprego após alguns eventos, a exemplo do furacão Katrina, onde o aumento representou mais de 100% diante do índice anterior. O lazer, conseqüentemente acaba sendo comprometido, seja por questões financeiras ou até mesmo geográficas.

A saúde fragilizada pelas doenças ambientais (poluição), geralmente atmosférica (muitos problemas pulmonares), acaba violando o art. 25-1 da DUDH. E a educação, que em muitos casos, acaba

sofrendo alterações no ano letivo, a fim de abrigar os refugiados dos eventos extremos, acaba sendo prejudicada, comprometendo o aprendizado das crianças e adolescentes, violando também o art. 26-1 da DUDH. E ambos, tanto a saúde quanto a educação, são direitos fundamentais sociais constantes no art. 6º da Constituição Federal.

E os fóruns de mudanças climáticas acabam representando um papel importantíssimo diante desse debate, pois mitigando as mudanças climáticas é possível tutelar consequentemente diversos direitos violados pela mesma.

Levando em consideração as previsões preocupantes contidas no último relatório do IPCC (PBMC, 2013/2014), ressalta-se a importância do papel dos Fóruns de Mudanças Climáticas diante da mitigação e adaptação das mesmas, a fim de tutelar com maior efetividade nos diversos direitos e propor políticas públicas mais eficazes à mitigação e adaptação das mudanças climáticas, seja no cenário nacional ou internacional. É preciso possibilitar uma maior participação da sociedade junto ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas ampliando desta forma a participação popular diante das grandes decisões.

Através do amplo debate é possível identificar novas alternativas de mitigação e adaptação das mudanças climáticas. Os Fóruns se tornaram instrumentos de mitigação das mudanças climáticas e guardião dos direitos humanos e fundamentais quando há efetiva participação. Os Fóruns impõem ao Poder Público o dever de agir, enriquecem o debate ambiental no cenário internacional e no estabelecimento de novas metas de redução dos gases de efeito estufa.

Os Fóruns sobre as Mudanças Climáticas sejam eles no âmbito nacional, estadual ou municipal são extremamente importantes ao debate acerca das mudanças climáticas, porém, o fórum nacional ainda mostra-se tímida a participação da sociedade.

No âmbito internacional, também se torna imprescindível uma maior participação da sociedade, sendo que atualmente o debate é predominantemente diplomático, e conduzido por lideranças políticas. Torna-se necessária uma maior articulação entre sociedade e os movimentos socioambientais, com a comunidade científica internacional, buscando uma maior participação e aproximação com as lideranças políticas mundiais. Assim, como se torna necessário, o fortalecimento de instâncias internacionais, dentre as quais, aquela de maior representatividade, a ONU – a Organização das Nações Unidas.

Considerando as prerrogativas legais constitucionais concedidas à Polícia Federal, a mesma possui competência constitucional capaz de fazer a persecução criminal dos crimes ambientais que violem os

direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, atraindo para si através da Procuradoria Geral da República o deslocamento de competência com base no §5º do art. 109 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados firmados no que diz respeito aos direitos humanos em qualquer fase do inquérito ou processo.

Por fim, considerando a importância da mitigação das mudanças climáticas para com os Direitos Humanos, acredito ser hora de a comunidade internacional elevar o direito ambiental, mais precisamente as mudanças climáticas ao patamar dos direitos humanos. No Brasil, principalmente, poder-se-ia propor inclusive, a exemplo do parágrafo § 3º, do art. 5º da CF, que também os tratados e convenções internacionais voltados à mitigação das mudanças climáticas se tornem, após aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, equivalentes às emendas constitucionais.

É preciso o aprofundamento e a socialização dos conhecimentos científicos produzidos nos últimos anos sobre as causas e consequências das mudanças climáticas, buscando-se subsidiar de forma urgente a tomada de decisão acerca das ações mitigação e adaptação à essas mudanças, considerando as graves previsões contidas nos cenários projetados para todo o planeta. Neste sentido, sabendo da urgência e gravidade do momento, bem como de que as medidas pactuadas mundialmente ainda levarão um tempo maior para surtir os seus efeitos positivos, urge a efetiva participação da sociedade na formulação de ações e medidas para garantir um mundo melhor e com maior equilíbrio para a atual e as futuras gerações, bem como para todas as formas de vida no planeta Terra.

## REFERÊNCIAS

**Aconteceu Furacão Katrina.** Vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=c1UxkxbEpvs> Acesso em: 10/11/2014.

AMBRIZZI, Tércio; FILHO, Moacyr Cunha de Araújo. **PBMC – Painel Brasileiro sobre Mudanças Climáticas. Bases Científicas das Mudanças Climáticas: Contribuição do Grupo de Trabalho 1 ao Primeiro Relatório de Avaliação Nacional do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas. Sumário Executivo** GT1.PBMC, Rio de Janeiro, Brasil, 2013.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado.** 18º Ed. Edição, Revista e Atualizada. São Paulo: Método, 2010.

APPOLINÁRIO, F. **Metodologia da Ciência: Filosofia e Prática da Pesquisa.** 2º Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

AYALA, Patryck de Araújo. **Devido Processo Ambiental e o Direito Fundamental ao Meio Ambiente.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BECK, U. **Sociedade de Risco: rumo a outra modernidade.** São Paulo: Editora 34, 2011.

BUCKERIDE, M.S. (Org.). **Biologia e Mudanças Climáticas no Brasil.** São Carlos, SP: RiMa Editora, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de Constitucionalidade de políticas públicas.** In: Revista de Informação Legislativa, n.138, abril- jun, 1998, p.39-48.

CRUZ, Paulo Marcio. **Soberania e Superação do Estado Constitucional Moderno.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 2, 2007.

DE SOUZA, Jupiter Palagi; DE SOUZA, Larissa O. Palagi. **Protocolo de Quioto: Uma proteção econômica ou ambiental frente às mudanças climáticas.** 3º Congresso Internacional de Tecnologias para o Meio Ambiente, Bento Gonçalves – RS, 2012, p. 1 - 9.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Brasília, 1998. BR/1998/PI/H/4REV.

Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005. **Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato200](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato200) Acesso em: 10/11/2014.

Decreto nº3.515 de 20 de junho de 2000. **Cria o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/) Acesso em: 10/11/2014.

**Fórum de Mudanças Climáticas e Justiça Social.** Disponível em: [http://fmclimaticas.org.br/?page\\_id=253](http://fmclimaticas.org.br/?page_id=253) Acesso em: 08/10/2014.

GIDDENS, A. **A Política da Mudança Climática.** Rio de Janeiro: Zarár, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.** Disponível em: [http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCAQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.aidpbras il.org.br%2Farquivos%2Fanexos%2Fo\\_brasil\\_e\\_o\\_sistema\\_interameric ano\\_de\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCAQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.aidpbras il.org.br%2Farquivos%2Fanexos%2Fo_brasil_e_o_sistema_interameric ano_de_direitos_humanos.pdf) Acesso em: 20/11/2014.

GRAUMANN, A.; HOUSTON, T.; LAWWRIMORE,J.; LEVINSON,D.; LOTT,N.; MCCOWNS,S.; STEPHENS,S.; WUERTZ,D. **Hurricane katrina: Climatological Perspective Preliminary Report.** Asheville, NC: Noaa, 2005.

GRAY, D. **Pesquisa no mundo real: Métodos de pesquisa.** 2º Ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

HUNTER, David B. **Human Rights Implications for Climate Change Negotiations.** Oregon Review of International Law. Vol. 11, ano 2009, p. 331 – 363.

HURRICANE KATRINA: **Historic Storm Surge – Gulfport, Mississippi**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-Kou0HBpX4A> Acesso em: 10/11/2014.

JUNGLES, A. E. **Atlas Brasileiro de Desastres Naturais 1991 a 2010. UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Universitário de Estudos e Pesquisa sobre Desastres**. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2012.

JÚNIOR, D. C. **Curso de Direito Constitucional**. 5º Ed. Bahia: Jus Podium, 2011.

KNOX, John H. **Linking Human Rights and Climate Change at the United Nations**. Harvard Environmental Law Review. Vol. 33, ano, 2009, p. 477 -498.

LAKATOS, M.A. LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7º Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATUS, E.M.; MARCONI, A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5º Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LEGGET, J. **Aquecimento Global: Relatório do Greenpeace**. Rio de Janeiro: FGV, 1992.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 15º Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMON, Marc. **Human Rights and Climate Change: Construting a case for political action**. Harvard Environmental Law Review. Vol. 11, ano 2009, p. 439 -476.

MARCHELAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 6º Ed. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2011.

MARIN, F.; NASSIF, D.S.P. **Mudanças Climáticas e a cana-de-açúcar no Brasil: fisiologia, conjuntura e cenário futuro**. Revista Brasileira de Engenharia Ambiental. V.17, nº. 2, p. 232-239, 2013.

MARTINS, G.A., THEOPHILO, C.R. **Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas**. 2º Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAZZUOLI, V.O. **Curso de Direito Internacional Público**. 5º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MCLNERNEY – LANKFORD, S.; DARROW, M.; RAJAMANI, L. **Human Rights and Climate Change: A Review of the international legal Dimensions**. Washington, D. C: The World Bank, 2011, 162 p.

MCLNERNEY - LANKFORD, Siobhán. **Climate Change and Human Rights: an introduction to legal Issues**. Harvard Environmental Law Review. Vol. 33, ano 2009, p. 431 – 437.

MONTEIRO, C.A.F. MENDONCA, F. **Clima Urbano**. São Paulo: Contexto, 2003.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 20º Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOURA, J. F. et al. **A interface da saúde pública com a saúde dos oceanos: produção de doenças, impactos socioeconômicos e relações benéficas**. Revista: Ciências e Saúde Coletiva, v. 16 (8), p. 3469-3480, 2011.

NOBREGA, Jair Rodrigues. **Noção de Soberania à Luz do Direito Internacional do Desenvolvimento**. Prima Face: ano 1, n.1, Jul./Dez., 2002.

OST, F. **A Natureza a Margem da Lei**. Lisboa: Grafiroda, 1997.

OSTRENSKY, Eunice. **Soberania e Representação: Hobbes, Parlamentaristas e Levellers**. Lua Nova: São Paulo, Ed. 80, p. 151-179, 2010.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7º Ed., São Paulo: Método, 2011.

SAMPIERI, R.H.; COLLADO, C.F.; LUCIO, M.P.B.; **Metodologia da Pesquisa**. 5º Ed. São Paulo: Penso, 2013.

SANDEL, M. J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANTOS, Ailton Dias dos. **Metodologias Participativas: caminhos para o fortalecimento de espaços públicos socioambientais**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10º Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, 493 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, 283 p.

SEED – Schlumberger Excellence in Education Development. **Relatório do IPCC: Mudanças Climáticas e Energia Global**. Disponível em: <http://www.planetseed.com/pt-br/relatedarticle/relatorio-do-ipcc> Acesso em: 08/04/2015.

SCHNEERBERGER, C. A.; FARAGO, L.A. **Minimanual de Geografia do Brasil: Teoria e Prática**. 1º Ed. São Paulo: Ridell, 2003.  
SCHONS, S.M. **A questão ambiental e a condição da pobreza**. Revista Pesquisa, v. 15, nº 1, p. 70-78, jan/jun 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32º Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TORO, J. **Avaliação de Perdas e Danos: Inundações e Deslizamentos na região Serrana do Rio de Janeiro, Janeiro de 2011**. Relatório elaborado pelo Banco Mundial com apoio do Governo do Rio de Janeiro, 2012.

UNITED STATES SENATE. **Hurricane katrina: A Nation Still Unprepared Special Report**. 109 Th Congress, 2º nd Session, Washington, 2006.

WEIS, Carlos. **Os Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999, 148 p.

VADE MECUM. OAB e Concursos. 6º Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VALVERDE, Thiago Pelegrini. **Exposição dos artigos 11 e 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://thiagopellegrini.blogspot.com.br/2011/05/exposicao-dos-artigos-11-e-12-da.html> Acesso em: 10/11/2014.

**ANEXOS**

## **ANEXO A - Declaração Universal dos Direitos Humanos**

BR/1998/PI/H/4 REV.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral  
das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948  
Brasília 1998

**Representação da UNESCO no Brasil**  
**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral  
das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

## PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIRETOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre

os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

#### Artigo 1.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

#### Artigo 2.

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

#### Artigo 3.

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

#### Artigo 4.

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

#### Artigo 5.

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

#### Artigo 6.

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

#### Artigo 7.

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

#### Artigo 8.

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

#### Artigo 9.

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

#### Artigo 10.

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

#### Artigo 11.

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

#### Artigo 12.

Ninguém será sujeito à interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

#### Artigo 13.

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

#### Artigo 14.

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

#### Artigo 15.

1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

#### Artigo 16.

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. 2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. 3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

#### Artigo 17.

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

#### Artigo 18.

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

#### Artigo 19.

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

#### Artigo 20.

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica. 2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

#### Artigo 21.

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por

sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

#### Artigo 22.

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

#### Artigo 23.

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

#### Artigo 24.

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

#### Artigo 25.

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

#### Artigo 26.

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno

desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

#### Artigo 27.

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. 2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

#### Artigo 28.

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

#### Artigo 29.

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

#### Artigo 30.

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

## ANEXO B - Ofício encaminhado à Presidenta Dilma Vana Rousseff Campanha Energia para a vida



Ofício 01/2014

Brasília, 28 de novembro de 2014

Prot.: 00063.006832/2014-17

À Excelentíssima Senhora  
Dilma Rousseff  
Presidenta da República do Brasil  
Palácio do Planalto  
Brasília, DF

Assunto: Solicitação de audiência

Senhora Presidenta,

Presidência da República CODOC/PROTÓCOLO	
28 NOV 2014	
Hora:	15:55
Func.:	vargas

(01)  
34111946  
1898  
34111727

Constituída por um conjunto significativo de entidades, movimentos e pastorais sociais, a Frente por uma Nova Política Energética para o Brasil está realizando, desde agosto passado, a campanha ENERGIA PARA A VIDA! ([www.energiaparavida.org](http://www.energiaparavida.org)).

Durante o processo eleitoral, esta Campanha enviou, no primeiro e no segundo turnos, a todas as candidaturas à Presidência uma Petição em que estavam resumidas as principais propostas para uma nova política energética para o Brasil.

Queremos agradecer a resposta do Sr. Alessandro Teixeira, Coordenador do Programa de Governo Com a Força do Povo, da candidata re-eleita Dilma Rousseff, recebida no dia 17 de outubro com os seguintes termos:

*A Coordenação do Programa de Governo da candidatura da Presidente Dilma agradece as contribuições que constam no documento POR UMA NOVA POLÍTICA ENERGÉTICA PARA O BRASIL, enviado pela coordenação da campanha Energia para a Vida, cuja representação – ao somar-se a mais de 80 entidades da sociedade civil – é reconhecida e respeitada por esta Coordenação.*

*Informamos que estamos alinhados às diretrizes propostas no documento, e que no nosso Programa de Governo a ampliação da participação social na tomada de decisão nos setores energético e mineral constam como prioridade...*

Tendo como referência o compromisso público da Presidente reeleita de dialogar com todos os setores da sociedade, por um lado, e o lema de sua campanha vitoriosa: *ideias novas para um novo governo*, a Frente por uma Nova Política Energética para o Brasil **SOLICITA UMA AUDIÊNCIA COM A SRA. DILMA ROUSSEFF** com o objetivo de



dialogar sobre os cinco pontos da referida petição e as propostas da nova gestão para a política energética que deverá ser implementada nos próximos quatro anos.

Tem sido intenso o trabalho de pesquisa, informação e mobilização social realizado por esta Frente, incluindo a realização do Fórum Social Temático *Energia para quem? para quem? como?* em Brasília, no mês de agosto de 2014. Por esta razão, esperamos ser recebidos em audiência para apresentar nossas propostas como um insumo de entidades da sociedade brasileira para a política energética.

Aguardando sua resposta, nos telefones: (61)34478722/(61)82022564 subscrevemo-nos, desejando-lhe sucesso no planejamento de seu novo período de Presidenta da República do Brasil.

Atenciosamente,



Ivo Poletto

Coordenação da Frente por uma Nova Política Energética para o Brasil

## **ANEXO C - Carta elaborada durante o III EfamuC**

### **CARTA III EFAMuC ENCONTRO SOBRE FENÔMENOS, ADVERSIDADES E MUDANÇAS CLIMÁTICAS DA REGIÃO SUL**

O III EFAMuC realizado em Araranguá, sul de Santa Catarina, entre os dias 06 e 07 de novembro de 2014, mantém as mesmas preocupações apontadas nas edições anteriores, pois pouco ou nada se fez para reduzir o desequilíbrio dos ecossistemas, que quando não são tratados de forma ordenada geram impactos irreversíveis, principalmente na protetora camada de ozônio, já que na região continua a queima de combustíveis fósseis na usina Jorge Lacerda - o maior complexo termelétrico da América Latina, emitindo não apenas gases efeito estufa, responsáveis diretos pelo aquecimento global, mas causando impactos nos frágeis ecossistemas, principalmente nos hídricos.

Ninguém é ingênuo em acreditar que impedirá a ocorrência de fenômenos, adversidades e mudanças climáticas na Região Sul, pois não temos como alterar a rota escolhida como um dos corredores que mais tem manifestado desequilíbrio do clima no país, mas as instituições governamentais e a sociedade civil organizada podem e devem promover mecanismos que possibilitem a redução dos impactos sociais, econômicos e ambientais, investindo em aspectos de prevenção de riscos, ajustamento de condutas às leis e adaptação cultural aos valores da sustentabilidade.

Um dos avanços conquistados é o Sensor/Bóia na costa do Oceano Atlântico, que emite dados e informações meteorológicas atendendo reivindicação do I EFAMuC a Marinha do Brasil em face do furacão que veio do mar. No entanto, a falta de recursos de gestão social não possibilitou a continuidade das estações meteorológicas na Bacia Hidrográfica do Rio Araranguá. São instrumentos necessários e oportunos, porém é preciso mais, como a instalação de radares específicos para auxiliar na transmissão de dados e informações sobre a complexa climatologia do tempo.

Baseado na Relatoria do II EFAMuC voltamos a destacar os encaminhamentos mais contundentes, como a proposta da criação de uma equipe multidisciplinar de especialistas para a elaboração de um estudo sobre as causas que estão intensificando a frequência das tragédias do clima na região mais afetada do Brasil pelas adversidades climáticas. O estudo proposto deverá ir além da ciência da meteorologia, avançando também na oceanografia, geofísica, geografia, biologia e sociologia, por exemplo. Durante o II EFAMuC surgiu a ideia da criação do Observatório do Clima, baseado num trabalho do projeto Tecnologias Sociais para a Gestão da Água - TSGA (UFSC/EMBRAPA/EPAGRI).

A justificativa de um estudo mais abrangente recorre da insuficiência de explicações e esclarecimentos disponibilizados pela meteorologia. Quando ocorre um evento climático excepcional uma linha de meteorologistas atribui ao desmatamento da Amazônia que interfere no desequilíbrio do clima, enquanto que outra diz que é resultante do aquecimento do Oceano Atlântico, já uma terceira afirma que é culpa do El Nino, concluindo com outra que atribui à formação do relevo...

OBS. Outra ainda alerta que pode ser em consequência do calor emitido pelas térmicas, que evapora na atmosfera e ao encontrar frentes frias causa tornados e trombadas d'água, por exemplo.

Informações dão conta que o sul do Brasil é a segunda região no mundo mais propensa a ocorrência de tornados, depois dos EUA.

Observações pertinentes apontam a necessidade urgente de mudanças de hábitos e padrão de consumo da sociedade, como também na legislação que trata dos planos diretores e código de obras. Em especial a construção de edificações preparadas para as ocorrências climáticas, concluindo com programas que atendam as populações que vivem em área de risco. Significativas alertas direcionam a implantação de políticas públicas que incentivem a plantação de árvores como proteção para as lavouras da mesma forma que sugerem dispositivos que proporcionem seguro às plantações agrícolas no caso de danos causados por fenômenos climáticos.

Existe a meta de transcrever tudo o que foi discutido durante os dois dias, com base nos documentos apresentados e nos debates para a elaboração de uma espécie de cartilha do III EFAMuC a ser divulgada nas redes sociais de forma a proporcionar a oportunidade do saber as pessoas que não tiveram condições de participar do encontro.

A realização do III EFAMuC objetivou o democrático debate e o consequente esclarecimento a população atingida e continua mantendo Araranguá na frente desta corajosa discussão de um tema tão preocupante e delicado, pois continuamos a acreditar que o enfrentamento ao conflito de forma bem conduzida trará segurança a população que bem informada terá mais condições de enfrentar a violência das águas e dos ventos.

Por outro lado a população afetada continua querendo não apenas respostas à intensidade e frequência das tragédias do clima que tantos prejuízos causam as suas vidas, com perdas humanas e econômicas, tanto urbanas quanto rurais, mas uma definida política pública voltada à prevenção que bem dissimulada e aplicada gera mais proteção e segurança à população.

Ressaltamos que a proposta de um profundo estudo resultará em um Plano de Prevenção, Ajustamento e Adaptação as Tragédias do Clima e servirá como orientador para que todas as ações venham a ser tomadas de forma adequada e ordenada, reforçando a credibilidade e a legitimidade das reivindicações junto aos governos estadual e federal.

III ENCONTRO SOBRE FENÔMENOS,  
ADVERSIDADES E MUDANÇAS CLIMÁTICAS DA REGIÃO SUL  
(III EFAMuC)

